



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
27/09/2021
Câmara Municipal de Belém

Antonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 /2021

LIDO EM 28/09/2021

86
Presidente

APROVADO EM
07/12/2021
86
Presidente

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém, Estado da Paraíba de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para estabelecer as idades mínimas para as aposentadorias de caráter diferenciado nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, encaminha à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém, IPSMB - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPSMB – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém será aposentado, com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos, observados a Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

§ 2º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A (aposentadoria para portador de deficiência), 4º-C (aposentadoria insalubridade ou periculosidade) e 5º (professor do ensino infantil, médio e fundamental) do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada deste RPPS, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 3º Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se

Art. 4º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis municipais.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém, em 27 de setembro de 2021.

Aline Barbosa de Lima
Aline Barbosa de Lima
Prefeita Municipal



Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de iniciativa do Poder Executivo, e que **“MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, PARA ESTABELECEER AS IDADES MÍNIMAS PARA AS APOSENTADORIAS DE CARÁTER DIFERENCIADO NOS §§ 4º-A, 4º-C E 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e da técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo o presidente avocado para si a relatoria da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Chefe do Poder Executivo que pretende modificar o regime próprio de previdência social do município, buscando regulamentar as disposições da Emenda a Lei Orgânica que estabeleceu novas regras previdenciárias, em atendimento a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Nestes termos, temos que a proposta não traz qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade, o que implica a sua admissibilidade.

Quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria absoluta do Plenário da Casa (art. 54, § único, da LOM), em dois turnos de discussão e votação, com interstício de 48 horas, podendo ser dispensado pelo Plenário (art. 117, RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

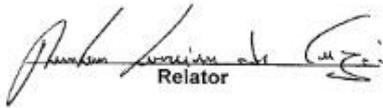


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSE ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

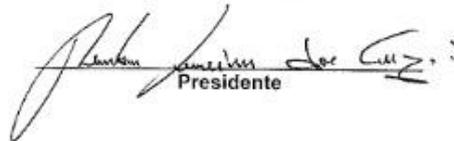
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 06 de dezembro de 2021, opinou, por maioria, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021.

Absteve-se de votar o Vereador João Marcelo.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
30/11/2021
Câmara Municipal de Belém

Antonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

LIDO EM 30/11/2021

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 062/2021

APROVADO EM
14/11/2021
Presidente

ATUALIZA A PGV – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO M² DOS TERRENOS E DO M² DAS EDIFICAÇÕES PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS E ATUALIZA OS ARTIGOS 14 E 16 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI COMPLEMENTAR 05/2017.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - O artigo 14 da lei complementar 05/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – O valor venal do imóvel será determinado levando-se em conta a área total do lote, multiplicado pelo valor do m² do terreno no logradouro e a área total edificada multiplicada pelo valor do m² da edificação constante na PGV dos terrenos e tabela de valor do m² de edificação bem como fatores de correção relativos a localização, situação pedológica e topográfica, categoria e posição das edificações e padrão construtivo, conforme anexo I e II."

Art. 2º - O artigo 16 da lei complementar 05/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. No cálculo do IPTU sobre o valor venal do imóvel, serão aplicadas as alíquotas constantes deste Código, conforme o anexo III."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 30 de novembro de 2021

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES EM M² DE TERRENO

CODIGO	TIPO	NOME LOGRADOURO	SETOR	BAIRRO	R\$ M²
1	RUA	BELA VISTA			
2	SÍTIO	GAMELEIRA	6	DISTRITO DE RUA NOVA	41,74
3	RUA	JORGE RODRIGUES		ZONA RURAL	0,00
5	RUA	LOTEAMENTO CARDOSO	6	DISTRITO DE RUA NOVA	50,85
108	RUA	ABDIAS MACHADO	5	CENTRO	48,19
109	RUA	ADERBAL CRUZ	5	CENTRO	70,65
110	RUA	AMELIO CARNEIRO	5	CENTRO	52,99
111	RUA	ANTONIO ALFREDO DA SILVA	4	CENTRO	80,30
112	RUA	ANTONIO BORGES DE LIMA	01 e 02	CENTRO	105,98
113	RUA	BENJAMIM MARANHÃO	1	CENTRO	105,98
114	RUA	BOA VISTA	2	CENTRO	105,98
115	RUA	BRASILIANO DA COSTA	4	CENTRO	48,19
116	RUA	CICERO MOURA	1	CENTRO	176,65
117	RUA	5 DE AGOSTO	4	CENTRO	48,19
118	RUA	CLÁUDIO CANTALICE VIANA	3	CENTRO	48,19
119	RUA	CLOVES BEZERRA	5	CENTRO	44,96
120	RUA	DEOCLECIANO GUEDES	02 e 03	CENTRO	80,30
121	RUA	DEPUTADO ANTONIO D'AVILA LINS	01 e 04	CENTRO	96,35
122	RUA	19 DE NOVEMBRO	04 e 05	CENTRO	70,65
123	RUA	ELPIDIO CADO	02 e 04	CENTRO	70,65
124	RUA	FELICIANO PEDROSA	4	CENTRO	44,96
125	RUA	FLAVIO RIBEIRO	01 e 05	CENTRO	211,58
126	RUA	FLORANEIA	01 e 04	CENTRO	144,54
127	RUA	FRANCISCO CARNEIRO DA COSTA	2	CENTRO	176,65
128	RUA	GRIGORIO TOMAZ DE AQUINO	01 e 2	CENTRO	70,65
129	RUA	JOANA MOURA	4	CENTRO	44,96
130	RUA	JOAO BATISTA DA SILVA	4	CENTRO	44,96
131	RUA	JOAO ELPIDIO CADO	3	CENTRO	48,19
132	RUA	JOAQUIM MENDES	4	CENTRO	44,96
133	RUA	JOAQUIM RODRIGUES	1	CENTRO	47,05
134	RUA	JOSE AMERICO DE ALMEIDA	01 e 04	CENTRO	96,35
135	RUA	JOSE CARLOS CRUZ	3	CENTRO	48,19
136	RUA	JOSE CARNEIRO	5	CENTRO	51,40
137	RUA	LOTEAMENTO SAO LUIZ	4	CENTRO	41,74
138	RUA	LOTEAMENTO SAO JOSE	1	CENTRO	64,23
139	RUA	LUIZ GOMES DE LIMA	1	CENTRO	64,23
140	RUA	MARIO BARBOSA	1	CENTRO	144,54
141	RUA	NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	5	CENTRO	41,74
142	RUA	NUNES GUEDES	4	CENTRO	41,74
143	RUA	PADRE APRIGIO ESPINOLA	2	CENTRO	96,35
144	RUA	PADRE JOSE TAVARES	5	CENTRO	105,98
145	RUA	PEDRO JACO	4	CENTRO	73,86
146	RUA	PEDRO NOBRE SOBRINHO	1	CENTRO	73,86
147	RUA	PRACA JOAO PESSOA	2	CENTRO	80,30
148	RUA	J. DE MAIO	1	CENTRO	128,47
149	PRAÇA	6 DE SETEMBRO	01 e 02	CENTRO	105,98
150	RUA	QUADRA F	2	CENTRO	96,35
151	RUA	QUADRA G	5	CENTRO	176,65
152	RUA	QUADRA I	5	CENTRO	41,74
153	RUA	QUADRA K	5	CENTRO	41,74
154	RUA	QUADRA L	5	CENTRO	41,74
155	RUA	QUADRA M	5	CENTRO	41,74
156	RUA	QUADRA N	5	CENTRO	41,74
157	RUA	QUADRA O	5	CENTRO	41,74
158	RUA	QUADRA P	5	CENTRO	41,74
159	RUA	QUADRA Q	5	CENTRO	41,74
160	RUA	LIDIA LUCENA DE MENESES 'QUADRA U'	5	CENTRO	41,74
161	RUA	RAUL BARBOSA	5	CENTRO	41,74
162	RUA	SANTA ANA	1	CENTRO	41,74
163	RUA	SANTA HELENA	1	CENTRO	105,98
164	RUA	SANTO AMARO	5	CENTRO	57,81
165	RUA	SANTO ANDRE	5	CENTRO	48,19
					41,74

CODIGO	TIPO	NOME LOGRADOURO	SETOR	BAIRRO	R\$ M²
166	RUA	SANTO ANTONIO	4	CENTRO	80,80
167	RUA	SÃO JOAQUIM	04 e 05	CENTRO	41,74
168	RUA	SÃO JOSE	2	CENTRO	41,74
169	RUA	SÃO PEDRO	4	CENTRO	41,74
170	RUA	SÃO SEBASTIAO	04 e 05	CENTRO	41,74
171	RUA	SEVERINO ISMAEL	02 e 05	CENTRO	128,47
172	RUA	SOLON DE LUCENA	01 e 02	CENTRO	105,98
173	RUA	TOMAZ EMILIANO	5	CENTRO	70,65
174	TRAVESSA	ADERBAL CRUZ	5	CENTRO	44,95
175	TRAVESSA	BOA VISTA	1	CENTRO	48,19
176	TRAVESSA	CLAUDIO CANTALICE VIANA	5	CENTRO	38,53
177	TRAVESSA	CLAUDIO CANTALICE VIANA 1	5	CENTRO	38,53
178	TRAVESSA	CLAUDIO CANTALICE VIANA 2	5	CENTRO	38,53
179	TRAVESSA	NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	4	CENTRO	64,23
180	TRAVESSA	SANTA ANA	1	CENTRO	57,81
181	TRAVESSA	SANTA HELENA	5	CENTRO	48,19
182	TRAVESSA	SÃO PEDRO	04 e 05	CENTRO	41,74
183	TRAVESSA	SÃO SEBASTIAO	4	CENTRO	41,74
184	TRAVESSA	SEVERINO ISMAEL	3	CENTRO	80,30
185	RUA	VICENTE CADO	04 e 05	CENTRO	70,65
186	RUA	21 DE ABRIL	2	CENTRO	70,65
187	RUA	VIRGILIO CRUZ	3	CENTRO	112,42
188	RUA	PROJETADA	01-02-04-05	CENTRO	80,30
189	RUA	CICERO CARDOSO SOBRINHO	1	CENTRO	80,30
190	RUA	TRAV. SANTA ANA	1	CENTRO	57,81
191	RUA	CINCO DE AGOSTO	3	CENTRO	48,19
192	RUA	LARGO DA RODOVIARIA	1	CENTRO	105,98
193	TRAVESSA	DECLICIANO GUEDES	01 e 04	CENTRO	96,35
194	RODOVIA	PB 073	01-02-05	CENTRO	70,65
195	RUA	PROJETADA 01 - LOTEAMENTO SAO JOSE 01	2	CENTRO	105,98
196	RUA	ANTONIO SOARES - LOTEAMENTO SAO JOSE	2	CENTRO	105,98
198	RUA	PROJETADA 03 - LOTEAMENTO SAO JOSE 01	2	CENTRO	105,98
199	RUA	PROJETADA 04 - LOTEAMENTO SAO JOSE 01	2	CENTRO	105,98
200	RUA	PROJETADA 05 - LOTEAMENTO SAO JOSE 01	2	CENTRO	105,98
201	RUA	PROJETADA 06 - LOTEAMENTO SAO JOSE 01	2	CENTRO	105,98
203	RUA	PROJETADA 07 - LOTEAMENTO SAO JOSE 01	2	CENTRO	105,98
204	RUA	PROJETADA 08 - LOTEAMENTO SAO JOSE 01	2	CENTRO	105,98
205	LOTEAMENTO	RUA PROJETADA 01 Q - B	2	LOT.SAO JOSE III	48,19
206	LOTEAMENTO	RUA PROJETADA 01 Q - A	2	LOT.SAO JOSE III	48,19
208	LOTEAMENTO	RUA PROJETADA 01 Q - D	2	LOT.SAO JOSE III	48,19
209	LOTEAMENTO	RUA PROJETADA - 01 - Q.C	2	LOT.SAO JOSE III	48,19
210	RUA	PROJETADA 08 QUADRA O	2	CENTRO	41,74
211	RUA	JOSE MARINHO DA SILVA "AO LADO DO CAMPO"	5	CENTRO	41,74
212	RUA	DO CAMPO	5	CENTRO	41,74
213	RUA	DO CAMPO Q.B	5	CENTRO	41,74
214	RUA	PROJETADA Q.B	5	CENTRO	41,74
215	RUA	PROJETADA Q.G	5	CENTRO	41,74
216	RUA	PROJETADA Q.A	5	CENTRO	41,74
217	RUA	DO CAMPO Q.A	5	CENTRO	41,74
218	RUA	PROJETADA Q.I	5	CENTRO	41,74
219	RUA	PROJETADA Q.L	5	CENTRO	41,74
221	RUA	QUADRA J	5	CENTRO	41,74
222	TRAVESSA	DEPUTADO ANTONIO D'AVILA LINS	4	CENTRO	48,19
223	PRAÇA	NOSSA S. DA CONCEICAO	4	CENTRO	96,35
225	TRAVESSA	ABDIAS MACHADO	5	CENTRO	64,23
226	RUA	DA CRUZ	7	DISTRITO DE RUA NOVA	66,46
227	RUA	SÃO PEDRO	6	DISTRITO DE RUA NOVA	41,74
230	RUA	JOAO LUIS PEREIRA		CENTRO	41,74
231	RUA	RAMIRO ALVES	6	DISTRITO DE RUA NOVA	57,81
232	RODOVIA	PB 055 SÍTIO CAMELO		ZONA RURAL	0,00
233	RODOVIA	PB 055		ZONA RURAL	0,00
235	RUA	PROJETADA 4	06 e 08	DISTRITO DE RUA NOVA	34,60
236	RUA	SÃO JOSE	6	DISTRITO DE RUA NOVA	41,74
237	RUA	ELISIO GUEDES DE VASCONCELOS	3	CENTRO	56,66

CODIGO	TIPO	NOME LOGRADOURO	SETOR	BAIRRO	R\$ M ²
239	LOTEAMENTO	VIA 02	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
240	VIA	VIA 03	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
241	VIA	VIA 04	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
242	VIA	VIA 05	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
243	VIA	VIA 06	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
244	VIA	VIA 07	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
246	VIA	VIA 08	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
247	VIA	VIA 09	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
248	VIA	VIA 10	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
249	VIA	VIA 11	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
250	VIA	VIA 12	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
251	VIA	VIA 13	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
252	VIA	VIA 14	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
253	VIA	VIA 15	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
254	VIA	VIA 16	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
255	VIA	VIA 17	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
256	VIA	VIA 18	1	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
257	RUA	PROJETADA LOTEAMENTO CARDOSO	5	CENTRO	32,12
258	RUA	PROJETADA A LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
259	RUA	PROJETADA B LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
260	RUA	PROJETADA C LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
261	RUA	PROJETADA D LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
262	RUA	PROJETADA E LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
263	RUA	PROJETADA F LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
264	RUA	PROJETADA G LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
265	RUA	PROJETADA H LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
266	RUA	PROJETADA I LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
267	RUA	PROJETADA J LOTEAMENTO NOVA BELEM	3	LOTEAMENTO NOVA BELEM	160,58
268	RUA	PROJETADA K HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
269	RUA	PROJETADA L HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
270	RUA	PROJETADA M HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
271	RUA	PROJETADA N HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
272	RUA	PROJETADA O HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
273	RUA	PROJETADA P LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	3	HAMILTON CAVALCANTI	146,10
274	RUA	PROJETADA Q HAMILTON CAVALCANTI	3	LOTEAMENTO HAMILTON CAVALCANTI	146,10
275	RUA	DA CRUZ	7	DISTRITO DE RUA NOVA	80,42
277	RUA	PROJETADA S LOTEAMENTO CARDOSO	5	CENTRO	80,30
278	TRAVESSA	MARIO BARBOSA	5	CENTRO	41,74
279	RUA	PROJETADA A, LOT. SAO JOSE 2. PARTE	2	CENTRO	105,98
280	RUA	PROJETADA D, LOT. SAO JOSE 2. PARTE	2	CENTRO	105,98
281	RUA	PROJETADA E, LOT. SAO JOSE 2. PARTE	2	CENTRO	105,98
282	RUA	PROJETADA B, LOT. SAO JOSE 2. PARTE	2	CENTRO	105,98
283	VILA	JOAO MANUEL DA COSTA	2	CENTRO	41,82
284	RUA	PROJETADA F, LOT. SAO JOSE 2A PARTE	2	CENTRO	105,98
285	TRAVESSA	FRANCISCO CARNEIRO DA COSTA	1	CENTRO	47,05
286	RUA	DA INDEPENDENCIA	6	DISTRITO DE RUA NOVA	50,37
287	RUA	JOAO ARAUJO BEZERRA	2	CENTRO	105,98
288	RUA	PROJETADA C, LOT. SAO JOSE 2A PARTE	2	CENTRO	105,98
289	RUA	PROJETADA G	2	LOTEAMENTO SAO JOSE 2A PARTE	66,27
290	RUA	PROJETADA II	5	LOTEAMENTO CARDOSO	29,46
291	RUA	PROJETADA	1	LOTEAMENTO SAO JOSE 2A PARTE	66,30
292	RUA	MARIA LUCIA OLIVEIRA CARDOSO	1	CENTRO	51,93

Exatidão.

Anexo II
TABELA DE M² DE CONSTRUÇÃO

COD	PADRÃO	VALOR(R\$)
1	ALTO	160,73
2	NORMAL	80,36
3	BAIXO	40,18
4	MÍNIMO	23,51
5	TERRENO	0,00

Anexo III
TABELA DE ALÍQUOTAS

FAIXAS DE V. VENAL	ALÍQUOTA POR TIPO DE IMÓVEL			
	PREDIAL	TERRITORIAL	COMERCIAL	OUTROS
0 a 10.000	0,2	0,3	0,3	0,3
10.001 a 25.000	0,3	0,4	0,4	0,4
25.001 a 50.000	0,4	0,5	0,5	0,5
50.001 a 75.000	0,5	0,6	0,6	0,6
75.001 a 100.000	0,6	0,7	0,7	0,7
100.001 acima	0,7	0,8	0,8	0,8

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, Senhores Vereadores, para atualizar a PGV – planta genérica de valores do m² dos terrenos e do m² das edificações para o cálculo do valor venal dos imóveis e atualiza os artigos 14 e 16 do código tributário do Município de Belém/PB.

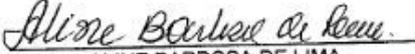
Cumpra ainda referir que a Administração Pública Municipal debateu, analisou e discutiu exaustivamente a questão da **TABELA DE FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS** juntamente com o Ministério Público, como resultado da conversa a Prefeitura Municipal de Belém assinou um TAC no Procedimento Administrativo de nº 059.2019.001375, chegando à conclusão de que deveria ser feita uma nova tabela de valores para o exercício de 2021, e seguintes tendo em vista a falta de clareza e objetividade na escrita dos artigos que tratavam tal matéria.

Por conseguinte, nossa planta de valores está muito defasada, se tornando impraticável tanto para Administração Pública como para os Particulares.

Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente.

Belém, 30 de novembro de 2021


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
08/02/2021
Câmara Municipal de Belém

Leandro Antonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 000023

PROJETO DE LEI nº 004/2021

LIDO EM 23/02/2021

Presidente

APROVADO EM

03/03/21

Presidente

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
NO ARTIGO 3º, §1º e §2º, DA
LEI 338 DE ABRIL DE 2017.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais
conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia Projeto de Lei para ser
votado e aprovado por esta Casa Legislativa:

Art. 1º - Ficam alteradas as redações do Artigo 3º, §1º e §2º da Lei
338 de abril de 2017, que passam a vigor da seguinte forma:

Art. 3º O número de vagas referente ao Programa Municipal Bolsa
Universitária será definido, anualmente, de acordo com levantamentos efetuados
pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal
de Desenvolvimento Social.

§1º - O Edital do Processo Seletivo Simplificado deverá ser publicado
pela Secretaria Municipal de Educação, anualmente, definido o número de vagas,
critérios e requisitos complementares para a realização da seleção, desde que
não contrariem os requisitos estabelecidos na presente Lei.

§2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Gestor
com a participação de um membro da sociedade civil e um estudante
regularmente matriculado em instituição de ensino superior, para em conjunto
com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Desenvolvimento
Social, elaborarem o Edital do Processo Seletivo."

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se todas as disposições em contrário.

Belém, 05 de fevereiro de 2021

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional



Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 004/2021, de iniciativa do Poder Executivo, e que **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NO ART. 3º, § 1º E § 2º, DA LEI Nº 338/2017"**.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e da técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo o presidente avocado para si a relatoria da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo que pretende dar nova redação ao art. 3º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 338/2017, que "cria o programa municipal de Bolsa Universitária aos estudantes carentes de Município de Belém, e dá outras providências.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Inferre-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Belém, a teor do disposto no seu art. 204, IX, e 220, que prevê: **"o Município poderá conceder bolsas de estudos a alunos do Município, comprovadamente carentes"**.

A alteração proposta não traz qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade à Lei 338/2017, o que implica a sua admissibilidade.

Quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria simples do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, § 1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

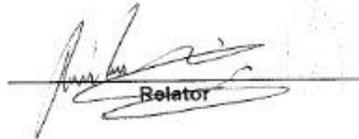
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em

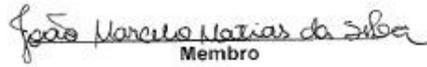


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

reunião realizada em 03 de março de 2021, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 004/2021.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI nº 018 /2021

LIDO EM 09/03/2021

Presidente

APROVADO EM 09/03/2021

Presidente

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

RECEBIDO

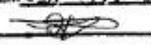
08/03/21
Câmara Municipal de Belém
Lucia N. de A. Guedes Alcoforado

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

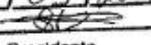
Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LIDO EM 09/03/2021

Presidente

Belém, 08 de março de 2021

APROVADO EM
09/03/2021

Presidente


ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

Nº	POPULAÇÃO	UF	NOME DO MUNICÍPIO	NOME DO PREFEITO
639	63.036	PA	IGARAPÉ-MIRI	ROBERTO PINA OLIVEIRA
640	46.471	PA	AUGUSTO CORRÊA	FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
641	31.325	PA	BAGRE	CLEBINHO RODRIGUES
642	27.890	PA	MELGAÇO	JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS
643	817.511	PB	JOÃO PESSOA	CÍCERO DE LUCENA FILHO
644	411.807	PB	CAMPINA GRANDE	BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
645	108.192	PB	PATOS	NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
646	69.723	PB	SOUSA	FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
647	68.767	PB	CABELO	VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
648	62.289	PB	CAJAZEIRAS	JOSÉ ALDEMIER MEIRELES DE ALMEIDA
649	59.115	PB	GUARABIRA	MARCUS DIOGO DE LIMA
650	33.433	PB	MONTEIRO	ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA
651	33.199	PB	ESPERANÇA	NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
652	32.802	PB	POMBAL	ABMAEL DE SOUSA LACERDA
653	30.684	PB	CATOLÉ DO ROCHA	LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
654	27.617	PB	LAGOA SECA	FÁBIO RAMALHO DA SILVA
655	26.227	PB	SOLÂNEA	KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
656	25.010	PB	CONDE	KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
	23.549	PB	PRINCESA ISABEL	RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
658	21.866	PB	MARÍ	ANTÔNIO GOMES DA SILVA
659	21.269	PB	BANANEIRAS	MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
660	20.921	PB	ALAGOA NOVA	FRANCINILDO PIMENTEL SILVA
661	19.007	PB	CONCEIÇÃO	SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA
662	18.144	PB	INGÁ	ROBÉRIO LOPES BURITY
663	18.026	PB	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO
664	17.705	PB	BELÉM	ALINE BARBOSA DE LIMA
665	17.178	PB	CACIMBA DE DENTRO	VALDINELE GOMES COSTA
666	17.031	PB	SUMÉ	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
667	16.111	PB	PIANCÓ	DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA
668	15.497	PB	BARRA DE SANTA ROSA	JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
669	15.441	PB	COREMAS	FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA
670	15.441	PB	TAPEROÁ	GEORGE CIRO MONTEIRO DE FARIAS
671	15.426	PB	SANTA LUZIA	JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
672	15.248	PB	TEIXEIRA	WENCESLAU SOUZA MARQUES
673	15.102	PB	SOLEDADE	GERALDO MOURA RAMOS
674	14.759	PB	TAVARES	GENILDO JOSE DA SILVA
675	14.560	PB	ALAGOINHA	MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS
	13.261	PB	MOGEIRO	ANTONIO JOSÉ FERREIRA
677	12.379	PB	PAULISTA	VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
678	12.131	PB	SALGADO DE SÃO FÉLIX	JONI MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA
679	12.022	PB	BONITO DE SANTA FÉ	ANTÔNIO LUCENA FILHO
680	11.848	PB	IMACULADA	JOSE LUCIANO LUSTOSA RAMALHO
681	11.215	PB	FAGUNDES	MAGNA MADALENABRASIL RISSUCI
682	10.793	PB	JURUPIRANGA	ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO
683	10.584	PB	PIRIPITUBA	DENILSON DE FREITAS SILVA
684	10.413	PB	DONA INÊS	ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO
685	10.306	PB	ÁGUA BRANCA	EVERTON FIRMINO BATISTA
686	9.849	PB	JURU	SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA
687	8.315	PB	DESTERRO	VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO
688	7.702	PB	SÃO MAMEDE	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
689	7.626	PB	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA
690	7.499	PB	CASSERENGUE	ANTONIO JUDIVAN DE SOUSA
691	7.286	PB	NAZAREZINHO	MARCELO BATISTA VALE
692	7.265	PB	LIVRAMENTO	ERNANDES BARBOSA NÓBREGA
693	7.136	PB	BOA VISTA	ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAUJO
694	7.027	PB	AREIAL	ADELSON GONÇALVES BENJAMIN
695	6.658	PB	CONDADO	MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
696	6.654	PB	MARIZÓPOLIS	LUCAS GONÇALVES BRAGA

RECEBIDO

08 / 03 / 21
 Câmara Municipal de Belém
 Cécilia M^B Djal
 Mendes
 Alcegarado



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
26/03/2021
Câmara Municipal de Belém
Leilson Antonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 000023

PROJETO DE LEI n° 029/2021

APROVADO EM
26/03/2021
Presidente

LIDO EM 26/03/2021
Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município Belém.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O CACS a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 3º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS.

Art. 4º. O mandato dos membros do CACS será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso do CACS instalado até 31 de março de 2021, o primeiro mandato dos conselheiros extingui-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III

Das Competências do CACS

Art. 6º Compete ao CACS:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

Parágrafo único. O parecer de que trata o Inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 7º O CACS terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, caput, alínea "a", desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Assin.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10. O CACS reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O CACS atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O CACS não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer a Secretaria da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao CACS um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Aslem
Art. 14. O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos

e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

Art. 15. Durante o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 4º os novos membros deverão se reunir com os atuais membros do CACS, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se as disposições em contrário.

Belém, 26 de março de 2021



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
26/03/2021
Câmara Municipal de Belém

Antônio da Silva
Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 0000023

Mensagem Retificativa 001/2021

APROVADO EM
26/03/2021
[Signature]
Presidente

LIDO EM 26/03/2021
[Signature]
Presidente

ALTERA AS ALINEAS DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 022/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB.

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BELÉM encaminha a presente MENSAGEM RETIFICATIVA, propondo alterações ao Projeto de Lei do Executivo nº 022/2021, nos seguintes termos:

1. Alterar as Alíneas do Artigo 2º do Projeto de Lei Projeto de Lei do Executivo nº 022/2021, com a seguinte redação:

Art. 2º...

- Belém*
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
 - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 1 (um) representante das escolas do campo;
- j) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

Belém, 26 de março de 2021

Aline Barbosa de Lima.

Aline Barbosa de Lima
Prefeita Constitucional

JUSTIFICATIVA:

A presente Mensagem Retificativa propõe a alteração das Alíneas do artigo 2º na redação final do Projeto de Lei nº 022/2021.

Esta medida visa incluir representantes no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de acordo com a Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

A disposição constante visa sanar eventual lacuna no ordenamento legislativo, orientando a criação do Conselho.

Diante do exposto, encaminhamos a presente Mensagem Retificativa para apreciação do Poder Legislativo.

Belém, 26 de março de 2021



Aline Barbosa de Lima
Prefeita Constitucional

- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 1 (um) representante das escolas do campo;
- j) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º O membro CACS previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 3º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - no caso das representações da secretaria municipal de Educação;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV - nos casos das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos na alínea "a, b, c e d do § 1º deste artigo, o prefeito (a) designará os integrantes do conselho previsto na alínea "a" do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nas alíneas "c" e "d" do caput deste artigo.

§ 3º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e do (a) Secretário (a) Municipal;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;



RECEBIDO
15/04/2021
Câmara Municipal de Belém

Edilson Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 08.928.517/0001-57

PROJETO DE LEI Nº 025/2021
(Poder Executivo)

LIDO EM 20/04/2021
Presidente

APROVADO EM
25/05/2021
Presidente

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS
PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, bem como o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), levo ao conhecimento da Câmara Municipal de Belém-PB, o seguinte Projeto de Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos de que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, artigo 132, § 2º, inciso II e II da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Belém para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com os objetivos do milênio;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. A estimativa da receita;
- IV. A programação e fixação da despesa;
- V. Os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes;
- VI. As ações prioritárias para o exercício;
- VII. As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- VIII. Os programas de trabalho;
- IX. As metas fiscais;

I. Unidade Orçamentária – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e os recursos financeiros correspondentes, para execução de seus respectivos programas de trabalhos;

II. Programa: instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos finais da ação governamental, em consonância com o plano plurianual;

III. Programas Temáticos: dos quais resultam bens ou serviços, ofertados diretamente à comunidade instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo, com resultados sujeitos à mensuração;

Programas de Gestão: voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas temáticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essenciais administrativas;

Ação/Projeto: instrumento de programação necessário para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Ação Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação especial: gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens e serviços;

Produto: o bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

Assinar
Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, deverá obedecer às disposições contidas no Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;

III. de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou provadas;

IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

ART. 6º. A estimativa da receita considerará:

I – as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;

III – os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;

IV – as alterações na legislação tributária;

V – as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinados a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: - A Receita da Dívida Ativa Tributária, constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11. O orçamento do município conterá obrigatoriamente:

- I – Créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II – Créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III – Créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29º inciso I e § 1º da Constituição Federal.

Art. 14. A transferência de recursos destinados ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultem em despesas de capital somente serão incluídos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída à base de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterá, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 60% do valor da despesa fixada.

Art. 20. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Fica autorizado a gestora, realizar transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos do orçamento, de uma categoria de programação para outra de

um órgão para outro, mediante decreto do executivo para atender as necessidades dos poderes executivo e legislativo, até o limite estabelecido no caput do artigo 19 da presente lei.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. Os gastos com pessoal do Município, definido na forma no Artigo 19, inc. III, da Lei Complementar 101/2000, ou do Parecer Normativo PN-TCE-PB N° 12/2007, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, e observada a seguinte distribuição:

I- Poder Executivo	54%
II- Poder Legislativo	6%

Art. 22. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos no artigo anterior:

- I. vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II. proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III. gastos com vantagens adicionais e serviços extraordinários;
- IV. subsídios dos agentes políticos;
- V. gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Único – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I. despesas com indenização trabalhista;
- II. despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III. despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV. despesas com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da lei.

Assleeh
Art. 23. Se a despesa global com pessoal suplantar os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF de qualquer dos Poderes do Município, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal n° 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

VI – AS AÇÕES PRIORITARIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 26. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delimitadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA
ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES <ul style="list-style-type: none">- Ampliação, reforma e equipagem do prédio da Câmara- Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR
ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES <ul style="list-style-type: none">- Manutenção das atividades do Gabinete da Prefeita- Manutenção das atividades do gabinete da vice-prefeita- Manutenção das atividades da procuradoria geral do município- Manutenção das atividades da controladoria geral do município- Manutenção das atividades da secretaria de comunicação- Ampliação/reforma e equipagem do centro administrativo- Manutenção das atividades da secretaria de administração- Realização de capacitação dos servidores municipais- Manutenção do núcleo administrativo de Rua Nova- Manutenção das atividades da secretaria de finanças- Contribuição para formação do PASEP- Cumprimento de sentenças judiciais- Contribuições patronais aos regimes previdenciários – RGPS / RPPS- Amortização da dívida contratadas com encargos sociais – INSS/IPSEMB/FGTS- Amortização de dívidas contratadas resgatadas- Participação em consórcio público intermunicipal
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO
ACÃO: PROJETOS / ATIVIDADES <ul style="list-style-type: none">- Operacionalização do programa de alimentação escolar- Ampliação e/ou reforma das unidades escolares- Aquisição de móveis/ utensílios e veículos para a educação- Construção de quadras poliesportivas em escolas municipais- Aquisição de veículos para o transporte do escolar- Contribuição para formação do PASEP- Manutenção dos conselhos municipais de educação- Manutenção das atividades e desenvolvimento do ensino fundamental / MDE- Manutenção das atividades e coordenação do ensino básico (FUNDEB)- Realização e capacitação de profissionais da educação- Operacionalização do programa transporte escolar- Operacionalização do programa dinheiro direto na escola - PDDE- Operacionalização do programa salário educação – QSE- Operacionalização de outros programas com recursos do FNDE

Adriana

- Devolução de recurso recebidos de outros entes
- Construção, ampliação e/ou reforma de creches e pré-escolas
- Reaparelhamento das unidades de ensino infantil (creche/pré-escola)
- Manutenção das atividades das atividades do ensino infantil – creche/pré-escola
- Operacionalização do programa de alimentação escolar infantil.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ESPORTE E TURISMO

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Construção de ginásio e quadras poliesportivas
- Construção e/ou ampliação e reforma de campos de futebol
- Manutenção das atividades da secretaria de esporte e turismo
- Distribuição materiais com equipes do desporto municipal
- Realização de eventos esportivos
- Implantação do programa esporte e ação de inclusão social e prevenção às drogas

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: CULTURA

ACÇÃO: ATIVIDADES

- Manutenção das atividades da secretaria de cultura
- Apoio as atividades de grupos de folclore e cultura popular
- Promoção e realização de eventos culturais e de lazer

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Reequipagem da secretaria de saúde
- Construção, ampliação e/ou reformas de unidades de saúde
- Construção de academia da saúde
- Aquisição de veículos e equipamentos para os serviços públicos de saúde
- Contribuição para formação do PASEP
- Manutenção das atividades da secretaria de saúde
- Manutenção das atividades dos conselhos de saúde
- Capacitação dos profissionais de saúde
- Manutenção das ações e serviços públicos de saúde – FMS
- Manutenção do centro de referencia em saúde da mulher
- Operacionalização do programa de atenção básica – PAB FIXO/FNS
- Operacionalização do programa saúde da família – PSF
- Operacionalização do programa agentes comunitários de saúde – PACS
- Operacionalização do programa núcleo de apoio a saúde da família – FNS/NASF
- Operacionalização do programa do centro de assistência psicossocial - CAPS
- Operacionalização do programa saúde bucal
- Operacionalização do programa farmácia básica
- Operacionalização de outros programas do SUS
- Reforma e equipagem das unidades de saúde de média e alta complexidade
- Manutenção dos serviços de saúde de média e alta complexidade – MAC/SAMU
- Concessão de incentivos financeiros aos agentes do PMAQ
- Operacionalização do programa de vigilância sanitária - PVS
- Operacionalização do programa de vigilância em saúde ambiental e epidemiológica

Adriana

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Desapropriação de imóveis para fins de utilidade pública
- Construção/recuperação de praças, calçadas e rampas de acessibilidades
- Pavimentação de ruas e avenidas em paralelepípedo e/ou camada asfáltica
- Implantação e ampliação de sistema de esgotamento sanitário
- Ampliação e recuperação do mercado público
- Aquisição de móveis, veículos e implementos para a SEINFRA
- Manutenção das atividades da SEINFRA
- Ampliação do cemitério público
- Construção e/ou melhoria de unidades habitacionais

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO M. ASSIST. SOCIAL

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Reequipagem da secretaria de desenvolvimento social
- Aquisição de veículos para assistência social
- Contribuição social a casa lar de Belém
- Manutenção das atividades do fundo municipal de assistência social
- Manutenção das atividades dos conselhos da assistência social
- Manutenção das atividades do conselho tutelar
- Apoio à produção e comercialização dos artesãos municipais
- Manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV
- Operacionalização do programa de atenção integral à família - PAIF / CRAS
- Operacionalização de programa de proteção social especial de média e alta (PSE/MÉDIA/ALTA)
- Operacionalização do programa criança feliz
- Operacionalização do Fundo estadual de assistência social - FEAS/PB
- Operacionalização do programa bolsa família (gestão IGD/BOLSA)
- Operacionalização do programa de assistência integral a família (gestão PSB/CREAS)
- Operacionalização de outros programas do FNAS/SUAS
- Monitoramento e avaliação de indicadores sociais através da vigilância sanitária
- Manutenção de programas de assistência a pessoas carentes
- Manutenção do programa de distribuição de refeições a carentes - Sopão e Pão
- Manutenção do programa de distribuição do peixe e cestas básicas a carentes
- Implantação do programa qualificação profissional a jovens e adultos

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ACÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Construção de açudes, barreiros e cisternas e perfurações de poços em comunidades rurais
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas
- Manutenção das atividades da secretaria de agricultura e meio ambiente
- Programa de distribuição de insumos agrícolas e corte de terra / agricultura familiar
- Apoio à coleta seletiva de resíduos recicláveis
- Participação no consórcio intermunicipal do meio ambiente
- Manutenção da boa acessibilidade as estradas vicinais do município

Art. 49. O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, atribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas ao setor público.

Art. 50. A execução da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 51. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de crédito orçamentário e lastro financeiro correspondente, vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem o atendimento a tais requisitos.

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém/PB, em, 15 de abril de 2021

Aline Barbosa de Lima.
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2021

DEMONSTRATIVO I
LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	
Receita Total	42.851.194	41.137.146	0,057	44.325.338	42.663.137	0,056	45.901.506	44.294.955	
Receitas Primárias (I)	41.669.314	40.002.541	0,055	43.127.963	41.510.664	0,054	44.637.226	43.074.923	
Despesa Total	42.851.194	41.137.146	0,057	44.325.338	42.663.137	0,056	45.901.506	44.294.953	
Despesas Primárias (II)	42.314.649	40.622.063	0,056	43.795.013	42.663.137	0,055	45.326.746	43.740.309	
Resultado Primário III = (I - II)	-645.335	-619.522	-0,001	-667.050	-1.152.473	-0,001	-689.520	-665.386	
Resultado Nominal	424.445	407.467	0,001	437.178	420.783	0,001	576.135	555.970	
Dívida Pública Consolidada	12.202.842	11.714.728	0,016	125.689.274	12.097.592	0,158	12.945.994	12.492.884	
Dívida Consolidada Líquida	5.009.565	4.809.182	0,007	5.434.010	5.230.234	0,007	8.571.188	8.271.196	

FONTE: Os dados da inflação IBGE e a Projeção do PIB / LDO de 2020 do Estado da Paraíba

Nota Explicativa: Os cálculos das metas foram realizados levando em consideração o seguinte cenário

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
Inflação média (% anual) projetada INPC	3,75	3,5	3,5
Produto de PIB do Estado da Paraíba	75.690.000.000	79.544.000.000	83.555.000.000
Receita Corrente Líquida	20.258.320	20.971.640	21.754.124

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

Jose Hugo Moraes
JOSE HUGO MORAES
Contador - CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2022

DEMONSTRATIVO II
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I- Metas Previstas 2020 (a)		II- Metas Realizadas em <Ano -> 2020 (b)		% PIB	Valor (c) = (b-a)
	% PIB	Valor	% PIB	Valor		
Receita Total	0,057	39.704.468	0,071	49.997.588	0,071	10.293.120
Receitas Primárias (I)	0,055	38.823.202	0,070	49.080.878	0,070	10.257.676
Despesa Total	0,057	39.704.468	0,063	43.995.004	0,063	4.290.536
Despesas Primárias (II)	0,056	39.179.820	0,062	43.631.445	0,062	4.451.625
Resultado Primário III = (I - II)	-0,001	-356.618	0,008	5.449.433	0,008	5.806.051
Resultado Nominal	-0,004	-2.526.137	-0,003	-2.419.447	-0,003	106.710
Dívida Pública Consolidada	0,015	10.487.281	0,016	11.391.551	0,016	904.270
Dívida Consolidada Líquida	0,011	7.526.123	0,010	6.983.670	0,010	-542.453

FONTE: Lei Orçamentária Anual de 2020 e PCA 2020

Lei Orçamentária anual de 2020 - Prevista
Balanco Geral do Município de 2020 - Realizadas
PIB Estadual estimado para 2020 - R\$ 70.023.000

Alina Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

José Hugo Rsimões
JOSÉ HUGO RSIMÕES
Contador CRC 3.077-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1 - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2022

DEMONSTRATIVO III
 LEF art.º 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2019		2020		2021		2022		2023		2024		R\$ milhares	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%		
VALORES A PREÇOS CORRENTES														
Receita Total	40.466.702	23,55%	40.835.011	-18,33%	42.881.194	4,84%	44.233.318	3,44%	44.233.318	4,84%	45.901.406	3,44%	45.901.406	3,44%
Receitas Primárias (I)	38.952.474	26,09%	39.898.811	-18,71%	41.669.314	4,44%	43.127.903	3,50%	43.127.903	4,44%	44.637.226	3,50%	44.637.226	3,50%
Despesas Totais	38.769.746	13,41%	40.835.011	-7,18%	42.881.194	4,94%	44.233.318	3,44%	44.233.318	4,94%	45.901.406	3,44%	45.901.406	3,44%
Despesas Primárias (II)	36.214.342	14,12%	39.707.731	-8,99%	42.314.649	6,57%	43.795.013	3,50%	43.795.013	6,57%	45.326.746	3,50%	45.326.746	3,50%
Resultado Primário III = (I - II)	798.132	658,83%	191.080	-26,49%	424.445	-4,09%	-667.050	6,00%	-667.050	-4,09%	-899.520	6,00%	-899.520	6,00%
Resultado Nominal	-3.397.191	-24,19,447%	445.341	-118,41%	424.445	3,75%	417.178	3,00%	417.178	3,75%	576.135	3,00%	576.135	3,00%
Dívida Pública Consolidada	10.994.388	11,291,551%	11.818.714	3,75%	12.202.842	3,25%	12.568.927	3,00%	12.568.927	3,25%	12.945.994	3,00%	12.945.994	3,00%
Dívida Consolidada Líquida	10.382.861	6,983,670%	4.564.224	-34,64%	5.009.565	9,76%	5.434.010	8,47%	5.434.010	9,76%	5.871.188	8,47%	5.871.188	8,47%
VALORES A PREÇOS CONSTANTES														
NOTA														
Receita Total	38.544.610	23,88%	39.099.523	-18,11%	41.137.146	5,21%	42.663.137	3,71%	42.663.137	5,21%	44.284.653	3,71%	44.284.653	3,71%
Receitas Primárias (I)	37.102.230	26,33%	38.203.111	-18,50%	40.002.541	4,71%	41.510.664	3,77%	41.510.664	4,71%	43.074.933	3,77%	43.074.933	3,77%
Despesas Totais	36.918.657	13,80%	39.099.523	-6,94%	41.137.146	5,21%	42.663.137	3,71%	42.663.137	6,84%	44.284.653	3,71%	44.284.653	3,71%
Despesas Primárias (II)	36.418.210	14,42%	38.020.152	-8,75%	40.532.063	6,84%	42.152.700	3,77%	42.152.700	6,84%	43.740.309	3,77%	43.740.309	3,77%
Resultado Primário III = (I - II)	684.020	660,85%	1.082.959	-96,48%	-415.522	-438,61%	-682.036	3,63%	-682.036	-438,61%	-668.366	3,63%	-668.366	3,63%
Resultado Nominal	-3.237.729	-23,10,571%	426.414	-118,45%	407.467	-4,44%	420.783	3,27%	420.783	-4,44%	555.970	3,27%	555.970	3,27%
Dívida Pública Consolidada	10.472.154	10,878,931%	11.316.438	4,02%	11.714.728	3,52%	12.097.592	3,27%	12.097.592	3,52%	12.492.884	3,27%	12.492.884	3,27%
Dívida Consolidada Líquida	9.889.675	6,669,404%	4.370.244	-34,47%	4.809.182	10,04%	5.230.214	8,76%	5.230.214	10,04%	5.671.196	8,76%	5.671.196	8,76%

execução e Despesas realizadas 2019/2020
 rojeção Orçamentária 2021/2024

Almeida Barbosa de Lima
ALMEIDA BARBOSA DE LIMA
 Prefeita

José Hugo Simões
JOSÉ HUGO SIMÕES
 Controlador - CRC 3.077-7/B



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2022

DEMONSTRATIVO IV
LRF, art. 4º, §2º, inciso III

	2018		%	2019		%	2020		%
	2018	%		2019	%		2020	%	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO									
Patrimônio Capital	0	0,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!			
Reservas	0	0	0	0	0	0			
Resultado Acumulado	-15.516.922	-34,30%	2.996.120	417,90%	8.364.813	64,18%			
TOTAL	-15.516.922	-34,30%	2.996.120	417,90%	8.364.813	64,18%			

REGIME PREVIDENCIÁRIO									
	2018		%	2019		%	2020		%
	2018	%		2019	%		2020	%	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO									
Patrimônio Capital	0	0,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!			
Reservas	0	0	0	0	0	0			
Resultado Acumulado	-24.328.623	-3756,58%	201.067	-100,83%	227.039	12,92%			
TOTAL	-24.328.623	-3756,58%	201.067	-100,83%	227.039	12,92%			

FONTE:

Balanco Patromonial exercicio de 2018/2020
Secretaria da Receita Municipal

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

Jose Hugo Simões
JOSE HUGO SIMÕES
Contador - CRC 3.077-PB

- X. A limitação de empenho;
- XI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- XII. A promoção do equilíbrio fiscal;
- XIII. Do Orçamento da Seguridade social
- XIV. Demais disposições gerais.

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I – Combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrízes;
- II – Combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- III – Execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, condicionada à parceria com o Governo Federal;
- V – Plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- VI – Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII – Incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo;
- VIII – Plena oferta de educação infantil e pré-escolar em benefício de crianças em idade compatível;
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;
- X – Execução de políticas públicas permanentes voltadas para a oferta de ensino básico público de qualidade;
- XI – Melhorias qualitativas das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados a população.

II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:



RECEBIDO
26/04/2021
Câmara Municipal de Belém

Carla D. Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

LIDO EM 22/04/2021
[Signature]
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 08.928.517/0001-57

PROJETO DE LEI N.º 099 2021

DE 19 DE ABRIL DE 2021

APROVADO EM
25/05/2021
[Signature]
Presidente

“Autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento de 2021 do Município, para atender as despesas com a Contratação por Excepcional Interesse Público na Câmara Municipal de Belém, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 9.900,00 (Nove mil e novecentos reais) para atender as despesas com Contratação por Excepcional Interesse Público na Câmara Municipal de Belém, conforme a seguinte classificação orçamentária:

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO/ATIVIDADE:

01.031.2001.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal.

3190.04.00 – Contratação por Excepcional Interesse Público R\$ 9.900,00

Art. 2º - Constituem fonte de recursos para cobertura do crédito especial de que trata o caput do art. 1º desta lei, a anulação total ou parcial das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, conforme classificação abaixo:

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO/ATIVIDADE:

01.031.2001.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal.

3390.35.00 – Serviços de Consultoria R\$ 9.900,00

Art. 3º - Ficam incluídas as alterações previstas nesta lei ao PPA para o quadriênio 2018-2021 deste Município.

Art. 4º - Fica a Câmara Municipal autorizada a praticar os atos necessários ao fiel cumprimento do objeto desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 19 de Abril de 2021.

Aline Barbosa de Lima
Aline Barbosa de Lima
Prefeita Constitucional

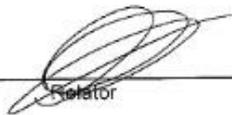


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2021.

Presidente



Relator

Membro

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

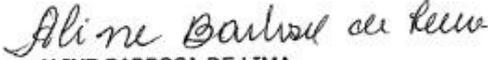
No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica de Belém/PB, remete-se a esse colegiado de parlamentares o incluso Projeto de Lei (PL), desta data, que autoriza a abertura de créditos especiais ao Orçamento de 2021 do Município, para atender as despesas com a contratação por excepcional interesse público na Câmara Municipal de Belém, e, com sucedâneo nas razões de fato e de Direito apresentadas nesta justificativa, tudo de acordo com o quanto passa-se a expor.

Com efeito, destaca-se que propositura legislativa em pauta é submetida a essa Casa de Leis com vistas a atender, mediante a abertura de créditos especiais, a contratação por excepcional interesse público na Câmara Municipal de Belém.

Muito nos agradaria se Vossas Senhorias dessem uma atenção especial ao assunto constante das propostas do presente Projeto de Lei, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam apreciá-lo favoravelmente. A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de **Regime de Urgência**.

Desta forma, considerando a exposição de motivos dada, que motiva e embasa a proposta apresentada no Projeto de Lei em questão, contamos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Belém, 19 de abril de 2021


ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
14/05/2021
Câmara Municipal de Belém

Benilson A. Silva
Benilson Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI nº 039/2021

LIDO EM 18/05/2021

[Signature]
Presidente

APROVADO EM 03/06/2021

[Signature]
Presidente

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI 396/2017 DA REESTRUTURAÇÃO E APLICAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ – PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E A QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA E INSTITUI O INCENTIVO POR DESEMPENHO DE METAS DO PROGRAMA PREVINE BRASIL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Incentivo por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde, com base na Portaria nº, de 2.979 de 12 de Novembro de 2019 do Ministério da Saúde, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Art. 2º. O Incentivo por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde possui os seguintes objetivos:

I - estimular a participação dos profissionais das APS - ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE e Secretaria da Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores;

II- institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;

III- incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;

IV - garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Almi

Art. 3º. O Incentivo a que se refere o artigo 1º desta Lei será pago com recursos do Incentivo Financeiro por Desempenho do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, em decorrência dos resultados dos indicadores previstos na Portaria Ministerial Nº 3.222/2019, que dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho.

Parágrafo único. O município fica desobrigado do pagamento do Incentivo de desempenho, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos pertinentes ou as metas estabelecidas não sejam alcançadas.

Art. 4º. Do valor global do recurso financeiro pertinente ao repasse inerente ao Pagamento de "Incentivo por Desempenho" repassado mensalmente ao Município pelo Ministério da Saúde o valor equivalente a 100% (Cem por cento) será destinado ao pagamento de Incentivo por desempenho do Programa Previne Brasil rateado entre os Profissionais das Equipes, Apoio Técnicos (Assistentes Administrativos, Apoiadores de APS, Auxiliares de Serviços Gerais, Recepcionistas das APS), Vacinadores, Gestão, Vigias e Porteiros, Coordenadores e Equipe Multiprofissional de Apoio a Atenção Primária respeitando as proporções estabelecidas, conforme disposto a seguir:

- a) Médico receberão 6%, sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais desta categoria em valores iguais;
- b) Enfermeiros receberão 10%, sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais desta categoria em valores iguais;
- c) Odontólogos receberão 8%, sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais desta categoria em valores iguais;
- d) Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem da ESF receberão 9%, sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais desta categoria em valores iguais;
- e) Técnicos e/ou Auxiliar de Consultório Dentário da ESB E Equipe Multiprofissional receberão 14% sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;
- f) Agentes Comunitários de Saúde receberão 27% sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;
- g) Porteiros, Vigias e Auxiliares de Serviços Gerais das UBSs receberão 4% sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;
- h) Assistentes Administrativos e Recepcionistas das UBS, receberão 6% sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;
- i) Vacinadores, Gestão e Coordenadores UBS receberão 12% sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;

Assin

j) Apoiadores da Atenção Básica, receberão 4% sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;

Parágrafo único - Estas categorias profissionais que poderão receber o pagamento do "incentivo financeiro por Desempenho do Programa Previne Brasil" desde que estejam contribuindo efetivamente para alcançar o cumprimento dos indicadores de desempenho do programa, definidos na Portaria nº 3.222 de 10 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde e suas atualizações.

Art. 5º. Caso haja alterações na legislação do programa ficam o Executivo Municipal regulamentar através de Portaria os percentuais constantes nesse Artigo, estabelecendo critérios para pagamento do Incentivo, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 6º. Os profissionais mencionados no caput do artigo 4º podem ser servidores concursados, contratados, comissionados, cedidos ou permutados, ainda que com ônus para a o Município de Belém/PB.

Art. 7º. O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais será repassado na folha de pagamento Quadrimestralmente nos meses subsequentes ao do repasse do Programa Previne Brasil.

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado somente diante da confirmação do repasse do incentivo do Programa do Governo Federal.

Art. 8º. O servidor perderá o direito ao incentivo em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço antes da data do pagamento do incentivo aos profissionais.

§ 1º. Perderão também o direito ao recebimento do incentivo os seguintes casos:

- I - Licenças e/ou atestados com período superior a 15 (Quinze) dias;
- II - Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;
- III - Profissional que integre o Programa Mais Médico ou qualquer outro que tratar-se de servidor vinculado diretamente ao Estado;
- IV - Ausência nas capacitações e reuniões inerentes ao Programa Previne Brasil, salvo quando justificativas aceitas pela Coordenação.

Atlas

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

Com os cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE "Incentivo por Desempenho junto ao Programa Previne Brasil".

O referido Projeto de Lei se faz necessário, considerando a nova política de financiamento da Atenção Primária estabelecida pela Portaria MS/GM nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, a qual dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho. Com a alteração da portaria anterior, o Ministério da Saúde passou a estabelecer repasse do incentivo financeiro por desempenho aos municípios, condicionado o pagamento aos resultados de indicadores de saúde.

O presente projeto é a adequação ao atual repasse do incentivo financeiro que substitui o (PMAQ) pago aos servidores vinculados as Unidades de Saúde da Família e NASF, com as novas regras do Programa Previne Brasil.

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso projeto de Lei. Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente,

Belém, 14 de maio de 2021

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
24/05/2021
Câmara Municipal de Belém

Antônio A. Silva
Antônio Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI nº 034/2021

LIDO EM 25/05/2021

[Signature]
Presidente

APROVADO EM

20/07/21

[Signature]
Presidente

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO
IDOSO - FMI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM,
ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei
Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta
Casa Legislativa:

Capítulo I

DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FMI, como
instrumento de financiamento da Política de Assistência Social para os idosos.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do Idoso será vinculado,
administrado e gerenciado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do
Município de Belém.

Capítulo II

DA FINALIDADE, DOS RECURSOS E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 2º O Fundo instituído no art. 1º tem por finalidade a captação,
gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover,
manter e garantir a execução da Política Municipal de Assistência Social ao idoso,
ouvido o Conselho Municipal do Idoso.

sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, mensalmente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social encaminhar:

a) à Secretaria de Finanças e ao Controle Interno, mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete), acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas;

b) ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com balanço geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

Art. 10. O exercício financeiro do Fundo Municipal do Idoso - FMI coincidirá com o ano civil.

Art. 11. O saldo positivo do FMI, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, sem prejuízo da previsão orçamentária seguinte.

Art. 12. As atividades de apoio administrativo, necessárias aos serviços do FMI, serão prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, diretamente e/ou através de entidade que, integrante da Administração Indireta, lhe seja vinculada.

Art. 13. O Poder Executivo, mediante Decreto, deverá promover a regulamentação da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 24 de maio de 2021


ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Belém dar transparência a toda movimentação do Fundo Municipal do Idoso, encaminhar Prestação de Contas, bem como informar através de relatórios todos os recursos ordinários e transferências de recursos de outros entes e de multas provenientes da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Constituir-se-ão receitas do Fundo Municipal do Idoso os seguintes recursos financeiros:

- I - Recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados, vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II - Transferências do Município;
- III - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - As advindas de acordos e convênios;
- VI - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03;
- VII - Qualquer outro que venha a ser instituído.

Parágrafo Único - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI, para manutenção dos recursos financeiros citados, cuja movimentação será feita pelo Secretário de Desenvolvimento Social, ou pelos respectivos substitutos legais, através de Sistema Bancário.

Art. 4º Os recursos orçamentários do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão aplicados:

- I - No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ao Idoso ou por órgãos conveniados;
- II - No pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;
- III - Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

Assinatura

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

É com sinceras escusas que estamos encaminhando no ocaso do presente exercício o presente Projeto de Lei para análise de Vossas Senhorias em muito Regime de Urgência, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, assim como, toda população do Município de Belém.

O presente projeto vem ao encontro da Política Nacional, que preconiza assegurar os direitos sociais do idoso, e terá como finalidade promover o desenvolvimento das atividades destinadas à terceira idade, promoção da qualidade de vida e lazer, criando assim, condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

As metas previstas na legislação que trata da atenção e do cuidado a serem dispensados à população idosa demandam elevados níveis de recursos financeiros públicos, não supráveis apenas pelas dotações consignadas no orçamento municipal;

A sociedade civil poderá tomar a iniciativa de alavancar as doações por meio de entidades não governamentais em contato com os doadores, para isso necessitando legalmente de um fundo municipal receptor dos valores assim doados.

Pelo exposto, esperamos que os nobres integrantes desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovelem o presente Projeto de Lei.

Belém, 24 de maio de 2021


ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
24/05/2021
Câmara Municipal de Belém

Raimundo A. Silva
Raimundo Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI nº 035/2021

LIDO EM 25/05/2021

[Signature]
Presidente

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, que tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º – Constituem as receitas do FUMCAD:

- I – Dotação consignada no Orçamento Municipal, necessária ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do disposto no artigo 4º desta lei;
- II – Recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Males

§ 2º – O financiamento de projetos inovadores e/ou complementares às políticas públicas para a criança e do adolescente dependerá de captação externa ou de transferências fundo a fundo.

§ 3º – No caso de doação condicionada à utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo CMDCA, permanecerão, no FUMCAD, 10% (dez por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas.

Art. 5º – Fica instituída a Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos dos Editais Públicos do CMDCA passíveis de financiamento pelo FUMCAD, incumbindo-lhe a emissão de pareceres técnicos para subsidiar as decisões do Conselho.

Parágrafo Único: Caberá ao CMDCA coordenar os trabalhos da Comissão ora instituída.

Art. 6º – A Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos será composta por, no mínimo, 2 (dois) representantes, um titular e outro suplente, indicados pelas Secretarias abaixo relacionadas:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II – Secretaria Municipal de Finanças;
- III – Secretaria Municipal de Educação;

Art. 7º – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na condição de órgão gestor administrativo dos recursos do FUMCAD:

I – Fazer publicar mensalmente, no órgão de imprensa municipal oficial, o volume de recursos recebidos pelo FUMCAD, provindos de transferências e doações;

II – Informar ao CMDCA, no mínimo mensalmente, os valores repassados pela União e pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – Executar os atos de controle e liquidação dos seus recursos;

IV – Celebrar, supervisionar e autorizar o pagamento dos convênios realizados com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que onerem recursos do Fundo;

V – Transferir, com a anuência do CMDCA, os recursos do Fundo destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

VI – Apresentar mensalmente ao CMDCA relatório das despesas do Fundo.

Aslan

Art. 8º – Compete ao CMDCA definir o percentual anual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD.

Parágrafo Único: Todas as despesas que onerarem recursos do FUMCAD deverão ser previamente autorizadas pelo CMDCA.

Art. 9º – Previamente à aprovação de projetos e emissão de carta de anuência, incumbirá ao CMDCA solicitar parecer técnico à Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da solicitação, abordando os seguintes aspectos:

- I – A experiência da entidade proponente na área do projeto;
- II – A viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;
- III – O interesse público.

Parágrafo Único: Desde que o faça de forma devidamente fundamentada, poderá o CMDCA afastar o parecer técnico da Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos ou solicitar a sua revisão.

Art. 10 – Os critérios de avaliação dos projetos serão estabelecidos pelo CMDCA, quer para sua aprovação, quer para avaliação de seus resultados.

§ 1º – Os critérios referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em norma própria aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

§ 2º – A avaliação dos resultados do projeto pelo CMDCA poderá indicar alterações e inovações a serem feitas nas políticas públicas ou mesmo a adoção da proposta inicial como política pública a ser incluída no orçamento.

Art. 11 – Nenhum projeto sujeito a financiamento será considerado aprovado, mesmo com carta de anuência, sem o parecer da Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos.

Art. 12 – O financiamento de projetos de associações civis sem fins econômicos pelo FUMCAD será realizado sob a forma de convênio, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a ser celebrado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º – Para os fins desta lei, entende-se por projeto o conjunto de ações que abrangem programas de prevenção, de proteção e de defesa de direitos, bem como programas para cumprimento de medidas socioeducativas, a serem desenvolvidas em determinado período de tempo, exclusivamente com recursos captados pelo FUMCAD, tendo como beneficiários segmentos de crianças e adolescentes, segundo as linhas de ação previstas na Lei nº 8.069, de 1990, em caráter inovador e/ou complementar às políticas públicas, que poderão, ao final de sua execução, serem incorporadas à rede pública de serviços

Assley

regulares, conforme avaliação de seus resultados, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 desta lei.

§ 2º – Em razão do prazo determinado e da necessidade de concorrência em igualdade de condições com as demais propostas de projetos inscritos no CMDCA, os convênios não serão renovados ou prorrogados.

§ 3º – No caso de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade da conveniente, desde que tal fato altere fundamentalmente as condições de execução do projeto, será permitido o aditamento do convênio para prever a sua prorrogação pelo prazo estritamente necessário à sua finalização.

§ 4º – A avaliação dos projetos em desenvolvimento deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias anteriores ao dia do término de sua vigência, de modo a garantir as condições de seu encerramento.

Art. 13 – Os trâmites da celebração de parcerias deverão seguir as regras previstas em portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá notificar o CMDCA a respeito de situações que indiquem suspensão, interrupção ou rescisão dos convênios de projetos em execução.

Art. 14 – Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social estabelecer, mediante portaria, as normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 15 – Os recursos para aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Artigos 14º ao 18º da Lei 263/2015.

Belém, 24 de maio de 2021


ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

III – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de Belém, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – Outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – Doações de pessoas físicas e jurídicas nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º – A gestão administrativa do FUMCAD será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

§ 2º – Os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, serão aplicados conforme a política de aplicação de disponibilidades financeiras estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças, revertendo seus rendimentos ao próprio Fundo.

Art. 4º – O FUMCAD contará com verba procedente do Orçamento Municipal para:

I – Manutenção do funcionamento do CMDCA;

II – Capacitação dos Conselheiros dos Direitos e dos Conselheiros Tutelares;

III – organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros eventos de interesse público relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV – Participação de delegação aprovada pelo CMDCA em encontros estaduais, nacionais e internacionais.

Asley

§ 1º – A remuneração dos Conselheiros Tutelares e a manutenção da infraestrutura do funcionamento dos Conselhos Tutelares (instalações, telefonia, informática e transporte) onerarão dotação própria consignada no Orçamento Municipal, sem repasse de recursos ao FUMCAD para essa finalidade.

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

É com sinceras escusas que estamos encaminhando no ocaso do presente exercício o presente Projeto de Lei para análise de Vossas Senhorias em muito Regime de Urgência, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, assim como, toda população do Município de Belém.

O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é um Fundo Especial (no orçamento e na contabilidade pública), que deve ser instituído como uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (inciso IV, art. 88, Lei 8.069/90 – ECA). Esse fator especifica sua conceituação, de forma que o Fundo DCA é todo o produto de receita que tem como objetivo a viabilização das políticas, programas e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, distribuídos e alocados mediante deliberação dos Conselhos dos Direitos nos diferentes níveis de governo (União, Estados e Municípios).

Pelo exposto, esperamos que os nobres integrantes desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

Belém, 24 de maio de 2021


ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Cecília Maria D.G. Aguiar
Cecília Maria D.G. Aguiar
CHEFE DE GABINETE
Mat. 133

RECEBIDO
24/07/21
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI nº 037/2021

LIDO EM 13/07/21

[Assinatura]
Presidente

APROVADO EM

03/08/21

[Assinatura]
Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE DE CUNHO SOCIAL FAZENDA DA ESPERANÇA, EM GUARABIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado celebrar convenio com a entidade de cunho social denominada Fazenda da Esperança, situada na zona rural do Município de Guarabira-PB, mantida pela Diocese de Guarabira, com o objetivo de reabilitar e inserir pessoas em estado de dependência química na sociedade.

Art. 2º – O valor do repasse mensal do convênio será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por interno, no limite máximo de 04 (quatro) internações.

§1º - Analisando a situação socioeconômica do beneficiário, ficará o Poder Executivo autorizado a fracionar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por internação, em no máximo 50% (cinquenta por cento), atingindo até o limite de 8 internações.

§2º – O valor será destinado a despesa para o custeio da permanência da pessoa nas instalações na Fazenda da Esperança por no máximo 12 (doze) meses, devidamente acompanhada pelo Centro de Referência da Assistência Social do Município de Belém – CRAS.



Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 037/2021, de iniciativa do Poder Executivo, e que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE DE CUNHO SOCIAL ‘FAZENDA DA ESPERANÇA’, EM GUARABIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e da técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo o presidente avocado para si a relatoria.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo que pretende celebrar convênio junto a entidade de cunho social ‘fazenda da esperança’, em Guarabira/PB, com o objetivo de reabilitar e inserir pessoas em estado de dependência química na sociedade.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB). Ademais, a LOM, em seu art. 18, V, e 244, prevê, expressamente, a possibilidade de concessão de auxílio de subvenções.

Nestes termos, temos que a proposta não traz qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade, o que implica a sua admissibilidade.

Temos, na espécie, uma autorização legal para transferência de recursos a entidade privada, sem fins lucrativos, de caráter assistencial. Nos termos da Lei 4.320/64, as subvenções sociais se prestam exclusivamente para realizar despesas de custeio da entidade sem fins lucrativos (art. 19), ou seja, com sua manutenção, portanto, vedada a utilização para despesas de capital (investimentos), o que se coaduna com a proposição em tela.

Quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria qualificada do Plenário da Casa (art. 124, §2º, IX, do RICMB), em votação pelo processo nominal (art. 133, I, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

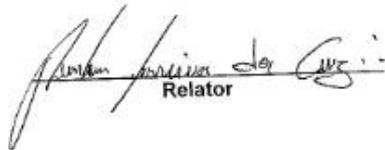


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

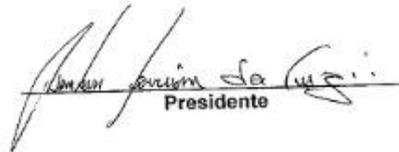
III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 27 de julho de 2021, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 037/2021.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Ao cumprimentar Vossa Excelência e demais membros desse douto Poder aproveito a oportunidade para encaminhar o Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE DE CUNHO SOCIAL FAZENDA DA ESPERANÇA, EM GUARABIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Investir no combate ao consumo de drogas por nossos jovens é um dos maiores compromissos de uma administração pública. Neste sentido, o presente Projeto de Lei visa dar suporte a uma comunidade terapêutica que atua na recuperação de pessoas que buscam a recuperação do seu vício em drogas ilícitas ou álcool. Mediante convenio com a Comunidade Fazenda da Esperança, em Guarabira-PB, o município repassará recursos para a manutenção básica dos belenenses que lá se encontram.

A Fazenda da Esperança é uma comunidade terapêutica que atua desde 1983 no processo de recuperação de pessoas que buscam a libertação de seus vícios, principalmente do álcool e da droga. Seu método de acolhimento contempla três aspectos determinantes: o Trabalho como processo pedagógico; a Convivência em família; e a Espiritualidade para encontrar o sentido da vida.

A Fazenda da Esperança acolhe pessoas com idade entre 18 e 59 anos que desejam livremente se recuperar de drogas, álcool e tantos outros tipos de vícios. É necessário entrar em um processo pedagógico de 12 meses de duração.

Por tudo isso, pela seriedade e credibilidade, pelo reconhecimento e pela excelência do trabalho que vem sendo desenvolvido por parte de todos os envolvidos, bem como pelos benefícios que traz a comunidade de Belém, justifica-se o envio do presente Projeto de Lei e pede-se sua aprovação.

Atenciosamente, pelo exposto, esperamos que os nobres integrantes desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

Belém, 23 de julho de 2021



ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

Art. 3º – As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 23 de julho de 2021



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



RECEBIDO
03/08/2021
Câmara Municipal de Belém

Antônio A. Silva
Antônio A. Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

LIDO EM 03/08/21

[Signature]

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI n° 040/2021

APROVADO EM

31/08/21

[Signature]

Presidente

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS DE BELÉM/PB, A CRIAÇÃO DE FUNDO COM DOTAÇÕES PARA ESTE FIM E REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTRADITÓRIOS ANTERIORES EM ESPECIAL A LEI Nº 05/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 1º Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS reestruturado nos termos desta Lei, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

Belém
I – Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma que este, em relação às necessidades dos agricultores familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II – Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam contemplados no planejamento Municipal, Estadual e Federal. Para tanto é importante construir o Plano Safra Municipal;

III – Buscar ampliar a captação de recursos para Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), o monitoramento da execução para seu bom uso e a fiel prestação de contas física e financeira;

XVI – Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores, quilombolas e de outros na construção do desenvolvimento rural local;

XVII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;

XVIII – Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;

XIX – Elaborar o Regimento Interno, para regular o seu funcionamento;

XX – Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;

XXI – Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;

XXII – Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;

XXIII – Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;

XXIV – Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos Órgãos Apoiadores, para aprovação definitiva;

XXV – Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;

XXVI – Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;

XXVII – Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;

XXVIII – Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XXIX – Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;

XXX – Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;

XXXI – Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos financiadores dos programas e projetos;

Assessoria

XXXII – Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;

XXXIII – Propor reformulação da Lei do CMDRS, quando for o caso e de acordo com as normas legais;

XXXIV – Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.

Art. 3º Integram o CMDRS, os representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável e solidário, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações não governamentais, respeitados os dispositivos constante na Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) de nº 105/2019 em seu art. 4º, resultando na composição descrita no artigo seguinte.

Art. 4º Compõem o CMDRS do Município de Belém:

- I - Um representante do Poder Executivo Municipal / Secretaria de Agricultura;
- II - Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - Um representante da EMPAER/PB;
- IV - Representante (s) de Entidades Públicas que atuem no Setor, não devendo exceder 1/3 da composição do Conselho;
- V - Representante (s) de Entidades da Sociedade Civil e de Movimentos Sociais que atuem no Setor;
- VI - Um representante de Instituições Religiosas;
- VII - Representante (s) do (s) Sindicato (s) de Classe (s) ligados ao setor agrícola, quantos hajam em atuação no Município;
- VIII - Representante (s) das Associações e Cooperativas Rurais de Agricultores e Agricultoras Familiares, de Produtores Rurais e demais congêneres, devendo esse serem maioria qualificada na composição do Conselho;

§ 1º A composição do CMDRS será regulamentada por Decreto posteriormente.

§ 2º A cada titular corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências e/ou impedimentos.

§ 3º. Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, pelas organizações e/ou entidades, em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo:

- Assim*
- a. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicado por órgãos e/ou instituições, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão e/ou instituição;
 - b. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por Comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião es-
trutura e indicação prioritária de mulheres e jovens rurais,

devendo ser lavrada em Ata assinada pelo Presidente da Associação e também por todos os presentes;

c. As indicações dos conselheiros titulares e suplentes serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, para nomeação, através de Decreto ou Portaria Municipal.

Art. 5º Os Conselheiros do CMDRS elegerão entre seus componentes, das associações e/ou cooperativas, em Assembleia Geral, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único: Que preferencialmente, o cargo de Presidente do CMDRS, seja ocupado por representante das Associações e Cooperativas de Agricultura Familiar.

Art. 6º Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e/ou órgão que antes participasse, este perderá automaticamente a sua representação, devendo para tal a entidade e/ou órgão indicar outro para substituí-lo. Salvo o cargo de Presidente que o Vice-Presidente eleito, assumirá automaticamente o cargo. Na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos. Após o 2º mandato, deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia, ocupar o mesmo cargo.

Art. 8º O Executivo Municipal, através dos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 9º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, dentro o prazo de até 30 dias, após a nomeação dos Conselheiros.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Secretaria de Agricultura.

Art. 11 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados:

I - Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial a mulher e jovens rurais e as famílias em situação de pobreza extrema;

II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;

III - Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao Desenvolvimento Rural;

IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;

V - No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - Custeio de despesas administrativas.

Art. 12 - Caberá ao CMDRS indicar sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§1º Dependerá de deliberação expressa do CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo.

§2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

§3º Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.

Art. 13 - Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Dotação Orçamentária próprias e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;

V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

Assessor

VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - Recursos obtidos com Municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);

VIII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

IX - Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município;

X - Recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas diversas em favor do Município, em sua totalidade ou parcial;

XI - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;

XII - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

§1º - Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§2º - As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município de preferência.

Art. 14 - São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Construir e implementar o Plano Safra Municipal;

II - Receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS;

III - Propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;

IV - Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;

V - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

VI - Avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;

VII - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;

Ar. 14. VIII - Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;

IV – Ter caráter norteador, referenciador e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal;

V – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e/ou outros serviços prestados à população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;

VII – Propor aos poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

VIII – Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação/recuperação do meio ambiente e a organização dos agricultores familiares, buscando a sua promoção social;

IX – Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

X – Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XI – Articular com o Executivo e Legislativo Municipal para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal no Plano Plurianual (PAA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

XII – Articular com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõe o Plano Safra Municipal;

Asleu
XIII – Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;

XIV – Promover ações que revitalizem os costumes e a cultura local;

XV – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;

IX - Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

X - Publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.

CAPÍTULO III DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação consignada no Orçamento-Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais.

Art. 16 - Fica eleito o foro da Comarca de Belém para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 17 - Revogam-se as Leis que tratam da instituição de outros conselhos correlatos.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Belém, 03 de agosto de 2021


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

Ofício Nº 0. G. Alcororade
Cecília Maria D.G. Alcororade
CHEFE DE GABINETE
Mat. 133



APROVADO EM
14/08/2021
Presidente

RECEBIDO
30/08/21
Câmara Municipal de Belém

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº. 043/2021

LIDO EM 24/08/2021

Presidente

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2021, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica Aberto um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 740.200,00 (setecentos e quarenta mil e duzentos reais), destinado a atender as despesas com as seguintes dotações orçamentárias :

02.04 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
12.361.1001.2024	Manutenção das Ativ. do Ensino Fundamental		
115	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAF	R\$	30.000,00
3.1.90.30.00	Material de Consumo	R\$	20.000,00
3.1.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	35.000,00
3.1.90.38.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
119	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAF		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	30.000,00
3.1.90.30.00	Material de Consumo	R\$	20.000,00
3.1.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	10.000,00
3.1.90.38.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	15.000,00
12.361.1002.1017	Aquisição de móveis e equipamentos para a educação básica		
119	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAF	R\$	30.000,00
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente		
12.361.1002.1029	Reforma, Ampliação, Recuperação de Unidades Escolares		
115	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAF	R\$	25.000,00
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		
12.365.1002.1020	Aquisição de Móveis e Equip. para as Creches Municipais		
119	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAF	R\$	28.000,00
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente		
12.365.1002.1025	Constr. Ampliação e Reforma de Creches Municipais		
119	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAF	R\$	60.000,00
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		

4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	25.000,00
12.365.1002.2092	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil		
III	Recargas de impostos e Transferências de Impostos - Educação		
3.1.90.30.00	Material de Consumo	R\$	10.000,00
3.1.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	5.000,00
3.1.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	10.000,00
III	Transferência do FUNDEB 70% - Complementação da União VAAT		
3.990.04.00	Contratação por tempo Determinado	R\$	20.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	250.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais		2.200,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais		30.000,00
III	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAT		
3.990.04.00	Contratação por tempo Determinado	R\$	10.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	50.000,00
3.1.90.30.00	Material de Consumo	R\$	10.000,00
3.1.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	5.000,00
3.1.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	10.000,00
	Total Geral	R\$	740.200,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações constantes no Orçamento do Município de acordo com o artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 19 de agosto de 2021.


ALINE BARBOSA DE LIMA
 Prefeita



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Srs. Vereadores,**

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, tem por objetivo obter autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 740.200,00 (setecentos e quarenta mil e duzentos reais), de acordo com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa criar dotações orçamentárias, no orçamento vigente para ocorrer com despesas atinentes a fontes de recursos de Complementação do FUNDEB – VAAF e VAAT, que por se tratar de novidade criado pela Lei no novo FUNDEB, Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.656/2021, motivo pelo qual não foram fixadas na Lei Orçamentária vigente, e tomando por base orientações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, mediante alerta aos municípios para fazer a correta destinação dos recursos do Fundeb de acordo com as fontes baixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional -STN, mais precisamente no tocante as complementações do FUNDEB referente ao VAAF e VAAT conforme abaixo transcrevemos, motivo pelo qual requer a devida necessidade da autorização legislativa para a devida abertura do Crédito Especial.

NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 - TCE/PB1

8. RECOMENDAÇÕES

Tendo em vista a necessidade de se operacionalizar o controle do emprego dos recursos do FUNDEB e o acompanhamento das aplicações constitucionais e

legais em MDE diante das exigências trazidas pela Emenda Constitucional nº 108/20, e pela Lei nº 14.113/20 e pelo Decreto nº 10.656/21, recomenda-se:

c) A emissão de alerta, nos PAG das Prefeituras Municipais e do PAG do Governo do Estado sobre a necessidade de **abertura de Crédito Especial** para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando FONTE DE RECURSO específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Desta feita, sobrepujo a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando desde logo, que seja analisado e votado o mais breve possível, a fim de que possamos comprovar o órgão de controle externo "Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE" a adequação da legislação municipal aos dispositivos legais vigente.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belém-PB, 19 de agosto de 2021.


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita

4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	25.000,00
12.385.1002.2092	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil		
III	Receitas de impostos e Transferências de Impostos - Educação		
3.1.90.30.00	Material de Consumo	R\$	10.000,00
3.1.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	5.000,00
3.1.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	10.000,00
88	Transferência do FUNDEB 70% - Complementação da União VAAT		
3190.04.00	Contratação por tempo Determinado	R\$	20.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	250.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais		2.200,00
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais		30.000,00
89	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAT		
3190.04.00	Contratação por tempo Determinado	R\$	10.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	50.000,00
3.1.90.30.00	Material de Consumo	R\$	10.000,00
3.1.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	5.000,00
3.1.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	10.000,00
	Total Geral	R\$	740.200,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações constantes no Orçamento do Município de acordo com o artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 19 de agosto de 2021.

Aline Barbosa de Lima.
ALINE BARBOSA DE LIMA
 Prefeita

4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	25.000,00
12.365.1002.2092	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil		
III	Receitas de impostos e Transferências de Impostos - Educação		
3.1.90.30.00	Material de Consumo	R\$	10.000,00
3.1.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	5.000,00
3.1.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	10.000,00
III	Transferência do FUNDEB 70% - Complementação da União VAAT		
3.190.04.00	Contratação por tempo Determinado	R\$	20.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	250.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais		2.200,00
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais		30.000,00
III	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAT		
3.190.04.00	Contratação por tempo Determinado	R\$	10.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	50.000,00
3.1.90.30.00	Material de Consumo	R\$	10.000,00
3.1.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	5.000,00
3.1.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	10.000,00
	Total Geral	R\$	740.200,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações constantes no Orçamento do Município de acordo com o artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 19 de agosto de 2021.

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
 Prefeita

Ofício Nº 10. G. Algorado
Cecília Maria D.G. Algorado
CHEFE DE GABINETE
Mat. 133



APROVADO EM
14/09/2021
Presidente

RECEBIDO
30/08/21
Câmara Municipal de Belém

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº. 043/2021

LIDO EM 24/08/2021
Presidente

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2021, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica Aberto um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 740.200,00 (setecentos e quarenta mil e duzentos reais), destinado a atender as despesas com as seguintes dotações orçamentárias :

02.04 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
12.361.1001.2024	Manutenção das Ativ. do Ensino Fundamental		
115	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAF	R\$	30.000,00
3.1.90.30.00	Material de Consumo	R\$	20.000,00
3.1.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	35.000,00
3.1.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
119	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAT	R\$	30.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	20.000,00
3.1.90.30.00	Material de Consumo	R\$	10.000,00
3.1.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$	15.000,00
3.1.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
12.361.1002.1017	Aquisição de móveis e equipamentos para a educação básica		
119	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAT	R\$	30.000,00
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente		
12.361.1002.1029	Reforma, Ampliação, Recuperação de Unidades Escolares		
119	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAT	R\$	25.000,00
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		
12.365.1002.1020	Aquisição de Móveis e Equip. para as Creches Municipais		
119	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAT	R\$	28.000,00
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente		
12.365.1002.1025	Constr. Ampliação e Reforma de Creches Municipais		
119	Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAT	R\$	60.000,00
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
10/09/2021
Câmara Municipal de Belém

Wilson Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI n° 044/2021

LIDO EM 14/09/2021
ST
Presidente

APROVADO EM
14/09/2021
ST
Presidente

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM MAIS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO TOTAL DA DESPESA FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL EM VIGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia Projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º - Para execução da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Belém de nº. 515, de 22 de dezembro de 2020, fica o **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** em mais 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, com a seguinte finalidade:

I - Atender insuficiência nas dotações vinculada às categorias econômicas específica mediante a transposição, remanejamento ou transferências de recursos do orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do chefe do Poder executivo para atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite autorizado em lei., utilizando como recursos os definidos nos Arts. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro do corrente exercício financeiro.

Belém, 10 de setembro de 2021

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO

27/09/2021

Câmara Municipal de Belém

Antonio A. Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI Nº 056/2021

APROVADO EM
07/09/2021

Presidente

LIDO EM 28/09/2021

Presidente

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Municipal, altera a estrutura e competências do IPSMB - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Estado da Paraíba, para adequar à reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 e novembro de 2019 e dá outras providências.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPSMB

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica alterada, nos termos desta Lei, a Lei Municipal nº 063, de 28 de janeiro de 2008, do município de Belém, Estado da Paraíba, conforme as disposições contidas na Lei 9.717/98, na Emenda Constitucional N° 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPSMB e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistências nos eventos de aposentadoria e pensão por morte;

TÍTULO II

Do Instituto Municipal de Previdência

Art. 3º. Fica mantida, nos termos desta Lei a Autarquia Municipal, IPSMB - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, nos termos da Lei Municipal nº 063/2008 que visa atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal permanece vinculado ao IPSMB.

Art. 8º. A perda da condição de segurado ativo do IPSMB, ocorrerá nas hipóteses: morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º. São Beneficiários do IPSMB, na condição de dependente do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância do casamento ou da união estável homoafetiva, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo município;

II – Os pais se economicamente dependentes do segurado, comprovada tal condição através da ação judicial;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada em ação declaratória judicial, exceto o filho maior que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, na forma definida pelo § 3º, do art. 226 da Constituição Federal quando declarada judicialmente.

§ 5º Equiparam-se com os filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sobre tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 8º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex- cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data de seu óbito.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, para o IPSMB, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento; ou
- b) pela anulação do casamento
- c) pelo óbito.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

III – para o filho, de qualquer condição, salvo se inválido:

- a) ao complementarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação;
- c) por decorrência de colação de grau em curso de ensino superior.

IV – para os dependentes em geral, ocorre a perda da qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo matrimônio
- c) pela indignidade, conforme o artigo 43,§5º.
- d) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do assegurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica a ser designada pelo município.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13. O plano de custeio do IPSMB será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único – Sempre que houver majoração na remuneração dos servidores efetivos ativos, com reflexos financeiros no RPPS, será necessária a avaliação do impacto atuarial e financeira, para fins de equilíbrio do sistema previdenciário.

Art. 14. São fontes do plano de custeio do IPSMB as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município, administração direta e indireta, e da Câmara Municipal;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas;
- IV - doações, doação em pagamento, subvenções, legados e outras receitas eventuais;
- V - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
- VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira;
- VIII - bens, direitos e ativos;
- IX - demais dotações previstas no orçamento municipal;
- X - aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

§ 1º Constituem também fonte de plano de custeio do IPSMB as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e V incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas financeiras do IPSMB de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 3º O valor anual da taxa de administração para manutenção do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB corresponderá a 3,6% (três vírgula seis por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPSMB, apurado no exercício financeiro anterior, a partir do exercício financeiro de 2022.

§ 4º Eventuais sobras do valor referido no §3º constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§ 5º O saldo da sobra referente a Taxa de Administração ao que se refere o §3º deste artigo, menos os rendimentos anuais, serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.

§ 6º A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

§ 7º O pagamento será feito mensalmente, pelo Município mediante transferência à conta específica do Instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo.

§ 8º No prazo máximo de 10 (dez) dias após o recolhimento da guia de informações da folha pessoal emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a guia de informações financeiras;

§ 9º Incluir-se no valor total da Remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 10 Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB serão depositados em conta distinta, da conta do Tesouro Municipal.

§ 11 As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional e as normas definidas pelo Ministério da Economia.

Art. 15. As contribuições previdenciárias que tratam os incisos I, II, III e V do art. 14, são obrigatórias e estão previstas na Lei Municipal, as quais poderão sofrer variação de acordo com a avaliação atuarial anual.

§ 1º Fica inteiramente preservado o plano de custeio vigente, inclusive o plano de equacionamento do déficit atuarial, na data de publicação desta lei, o qual fica ratificado por esta lei.

§ 2º - A contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 14, de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 19,09% (dezenove, vírgula zero nove por cento), sendo o percentual de 2% destinado ao custeio administrativo e 17,09% será destinado ao custeio previdenciário, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição

MENSAGEM:

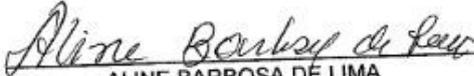
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar a mensagem retificativa com a seguinte

JUSTIFICATIVA:

Em reuniões com diversos funcionários de diversas áreas do serviço público municipal, especialmente da saúde e educação, e com representantes do Instituto de Previdência Municipal, chegou-se às adequações acima discriminadas, pelo que todo o conteúdo restante foi achado adequado e menos danoso pela classe dos servidores públicos municipais. Portanto, estando em conformidade com a classe atingida pelas mudanças aqui propostas, reiteramos nosso pedido de apoio às mudanças.

Belém-PB, 12 de novembro de 2021.


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional

APROVADO EM
09/11/2021
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
27/09/2021
Câmara Municipal de Belém

Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI Nº 057, 2021

LIDO EM 28/09/2021
Presidente

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito no município de Belém, Estado da Paraíba, autorizando a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e outras adequações, nos termos da Emenda Constitucional 103/2019.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, encaminha a esta Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Belém, PB, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Belém, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O município de Belém é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pela Prefeita do município que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único - A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

- I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
- II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Antônio

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único - O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irreatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do município de Belém de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O município de Belém somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º - O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º - O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Abel

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O município de Belém é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º - O município de Belém será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

AB

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do município de Belém, que ingressarem no serviço público a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º - É facultado aos servidores efetivos referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Ente, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º - No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Belém

Seção IV
Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS no percentual de até 14% (quatorze por cento) que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

- I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e
- II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de até 14% (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º - Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º - Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do município de Belém que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência

4
Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

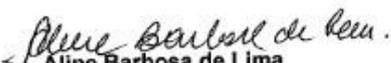
Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão, de que trata esta Lei.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária do Município de Belém.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 27 de Setembro de 2021.


Aline Barbosa de Lima
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO
09/11/2021
Câmara Municipal de Belém

Amilcar A. Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI nº 061/2021

LIDO EM 09/11/2021

[Signature]
Presidente

APROVADO EM
07/12/2021
[Signature]
Presidente

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara Municipal:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, bem como as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos endêmicos;
- III - Combate a surtos epidêmicos;
- IV - Admissão de professor substituto;
- V - Admissão de profissionais da área de saúde;

VI - Ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

Belém

VII- À administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados por meio de financiamento para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município de Belém;

VIII - Atendimento a imperativa de convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual de caráter temporário, na área da saúde;

IX - Execução de convênios firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

X- Projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

XI- Unidades de saúde e pronto atendimento.

XII- Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF.

XIII- Admissão de profissionais de outras áreas, vinculados aos Programas específicos, oriundos de Convênios entre o Governo Federal ou Estadual com a Prefeitura de Belém;

XIV - Atividades:

a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo quadro de servidores do Município de Belém;

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, não alcançadas pela alínea "a" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) didático-pedagógicas em escolas municipais.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou para suprir necessidades emergenciais no funcionamento das unidades educacionais na falta de quadro efetivo suficiente.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

§1º - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do Artigo 2º dessa Lei;

§2º- 1 (um) ano, nos casos do inciso IV ao XIV do caput do Artigo 2º dessa Lei;

§3º. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - Nos casos dos incisos I, II e III do caput do Artigo 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública e surtos endêmicos e epidêmicos, desde que não exceda 2 (dois) anos;

II - Nos casos dos incisos IV ao XIV do caput do Artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

§4º- Os contratos firmados não poderão exceder o término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que o subscreveu, com exceção os contratos de Processos Seletivos Simplificados.

Art. 4º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - No caso do inciso V do Artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, e não inferior ao salário mínimo vigente nacionalmente;

II - Nos casos dos incisos I, II, III, VI a XIV do Artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, e não inferior ao salário mínimo vigente nacionalmente.

III - No caso do inciso IV do Artigo 2º, em importância não superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 5º. O contrato firmado em decorrência da aplicação desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I - Por conveniência da Administração Municipal levando em conta o interesse público;

II - Por término do prazo contratual;

III - Por pedido de rescisão de iniciativa do contratado;

IV - Por insuficiência de desempenho do contratado, podendo, neste caso, a rescisão ocorrer a qualquer momento;

V - Por falta disciplinar cometida pelo contratado.

13/10/03
Art. 6º. Qualquer contratação com a inobservância dos critérios aqui previstos importará na obrigatória rescisão do pacto, por declarada ineficácia, independentemente da apuração da responsabilidade de sua autoria, acarretando aplicação das cominações legais cabíveis.

Art. 7º. os contratos firmados com base na Lei 002/2003, poderão ser prorrogados nos termos e nos limites da presente Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei 002/2003.

Belém, 05 de novembro de 2021


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Através do presente estamos apresentando a Vossas Excelências o Projeto de Lei, que tem como objetivo de autorizar a contratação por excepcional interesse público para atender a necessidade temporária do Município de Belém, nos termos do inciso IX do art. 37 da constituição federal e dá outras providências.

A contratação por excepcional interesse público está inicialmente normatizada em nossa Constituição da República de 1988, mais especificamente em seu art. 37, IX, onde dispõe a sua redação da seguinte maneira:

Art. 37.

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desta forma, a nossa Carta Magna destinou à Lei Específica o encargo de normatizar as contratações por excepcional interesse público, de forma que fosse utilizada para atender urgências que se estabeleçam em território nacional, estadual ou mesmo municipal.

Sendo assim, temos a contratação por excepcional interesse público como uma exceção ao concurso público, sendo tratada de forma a ser utilizada apenas em casos em que há relevante impacto de urgência em alguma esfera destes entes políticos.

Desta maneira, o projeto de lei em comento vem trazer à lume a situação do Município de Belém, que precisa urgentemente da realização de contratações de forma excepcional para que a máquina pública possa realizar seus serviços públicos com a maior qualidade possível aos seus administrados.

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso projeto de Lei. Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Belém, 05 de novembro de 2021

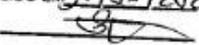


ALINE BARBOSA DE LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



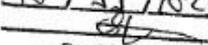
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LIDO EM 30/11/2021

Presidente

RECEBIDO
30/11/2021
Câmara Municipal de Belém

SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

APROVADO EM
30/11/2021

Presidente

DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DE PARTE DE VERBAS DE DIFERENÇAS DE FUNDEF EM FAVOR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ORIUNDO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BELÉM- ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com amparo na legislação municipal vigente, faz saber que ele encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Belém autorizado a aplicar os recursos advindos de Precatório Judicial, pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, em ao menos 60% (sessenta por cento) destes recursos, no pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício na época e aos profissionais do magistério aposentados da época que originou o direito de recebimento pelo município, bem como aos herdeiros e afins, seguindo os termos dispostos no Parágrafo Único do art. 7º da Lei 14.057/2020, obedecendo a proporcionalidade.

"Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores."

Art. 2º. O pagamento do valor a ser destinado a cada professor da rede pública municipal de ensino será realizado sob a forma de abono, devendo as demais deliberações serem estabelecidas, em conjunto, entre as entidades de classe da categoria com registro no MTE e o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de firmamento de termo de acordo.

§1º. Diante de sua natureza eventual e excepcional, o abono de que trata o caput deste artigo não se incorporará, para qualquer fim, na remuneração mensal percebida pelos professores beneficiários e nem importará em qualquer direito remuneratório futuro, devendo ser pago em cota única e exclusivamente quanto aos recursos oriundos do precatório do FUNDEF, já em conta bancária da municipalidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

§2º. Os encargos legais advindos eventualmente deste pagamento obedecerão à legislação federal previdenciária e tributária.

Art. 3º. Em caso do Termo de Acordo, ou Ajuste, celebrado entre as partes elencadas no artigo anterior, poderão ser submetidos à apreciação judicial para exame da legalidade e transmutação em título executivo judicial.

§1º. As eventuais Homologações Judiciais dos Termos acima referidos, não importarão em condenação em qualquer espécie de sucumbência.

§2º. Os honorários devidos aos patronos das entidades classistas representantes legais dos Professores serão de única responsabilidade destes, podendo, entretanto, as entidades de classe, autores de ação judicial, representante dos professores beneficiários, solicitar ao Poder Executivo Municipal o desconto destes valores em seus próprios contracheques, bem como no momento do pagamento do valor a receber, mediante apresentação da Ata de Assembleia deliberativa pelas entidades representante da classe.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal só poderá firmar Acordo com entidade coletiva devidamente registrada no MTE, com anuência dos professores beneficiários que devem firmar procuração aos patronos das causas, pela própria natureza coletiva da ação, sendo vedada qualquer celebração de ajuste de cunho individual fora do acordo que contemple todos os profissionais citados, ainda que em processo judicial.

Art. 5º. Para fins de cumprimento do acordo avençado nesta lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar ou remanejar, mediante decreto, dotação orçamentária específica em total cumprimento às normas previstas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Art. 6º. Eventuais omissões à regulamentação da presente lei deverão ser sanadas mediante edição de decreto, desde que nos limites nela estabelecidos, não podendo haver qualquer alteração do valor previsto no artigo 1º.

Art. 7º. Para fins de efetividade da medida, as partes deverão renunciar expressamente aos prazos recursais em caso de decisão em processo judicial existente para tratar desta medida.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei, torna sem efeitos a Lei Municipal nº 319/2016.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Belém/PB, 23 de novembro de 2021.

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2021, de 23 de novembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES,
NOBRES EDIS:

Estamos encaminhando a essa colenda casa legislativa, o projeto de lei que tem por objetivo autorizar, disciplinar, e dar legalidade, para que o executivo municipal possa proceder ao pagamento de parte dos valores recebidos oriundos do precatório recebido pelo ente municipal, no que diz respeito ao FUNDEF, recursos estes que já se encontram a disposição do município.

Tal medida se faz necessária, para também regulamentar a questão orçamentária bem como as demais despesas que serão pagas com os valores recebidos.

Importante ressaltar que o projeto visa assegurar à classe dos professores para que os mesmos possam receber seus valores, compreendendo a importância desta classe, bem como valorizando os professores que são a base e o sustentáculo para uma melhor educação da nossa sociedade.

Compreendendo que esse seja o entendimento de Vossas Excelências, esperamos a análise e aprovação unânime por esta respeitável casa legislativa.

Belém/PB, 23 de novembro de 2021.

Alina Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2021

LIDO EM 30/11/2021

85
Presidente

INSERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.
5º DO PROJETO DE LEI Nº 064/2021.

APROVADO EM
30/11/2021
85
Presidente

Os vereadores que subscrevem vêm apresentar a seguinte proposta de emenda de Projeto de Lei:

Art. 1º - O art. 5º do Projeto de Lei nº 064/2021 passa a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá publicar os nomes e respectivos valores percebidos, pelos meios legais, ao sindicato e Câmara Municipal.


JOÃO MARCELO MATIAS DA SILVA

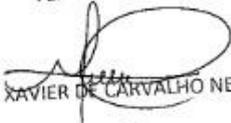
VEREADOR


JOSÉ VALDEREDO FERNANDES DE OLIVEIRA

VEREADOR


JOSÉ FRANCISCO NÓBREGA

VEREADOR

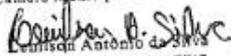

MANOEL XAVIER DE CARVALHO NETO

VEREADOR

RECEBIDO

30/11/2021

Câmara Municipal de Belém


Antônio da Silva

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

MAT. 116



RECEBIDO
30/11/2021
Câmara Municipal de Belém

Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI nº 065/2021

LIDO EM 30/11/2021

[Signature]
Presidente

APROVADO EM
30/11/2021
[Signature]
Presidente

FIXA O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS
CONSELHEIROS TUTELARES.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM,
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei
Orgânica Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta
Câmara Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar a remuneração
dos conselheiros tutelares no valor de R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e
sessenta reais), mensais.

Parágrafo único – O aumento a que se refere o caput do Artigo, será
concedido a partir de janeiro de 2022.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 30 de novembro de 2021

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Belém/PB, fazendo acompanhar o Projeto de Lei anexo, da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Tendo em vista a grande responsabilidade e dedicação exclusiva que se faz necessária, agravada pelo baixo salário que hoje é proporcionado aos Conselheiros Tutelares de Belém. O Poder Executivo Municipal de Belém encaminha o Projeto de Lei epigrafoado pleiteando autorização legislativa para a alteração do salário dos Conselheiros Tutelares, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, as atribuições e peculiaridades do Conselho Tutelar.

Em razão da descentralização política, denota-se que seus membros prestam relevante serviço público, caracterizando assim, uma instituição de direito público, de âmbito municipal, com estabilidade provisória e independência funcional, porém, desprovido de personalidade jurídica, subordinando-se as Leis do País.

Nesta feita, nada mais justo e oportuno que pagar salários dignos e condizentes a função de tão grande relevância para a sociedade, tendo em vista que estes devem desempenhar suas funções com idoneidade e respeito, garantindo e resguardando os direitos das crianças e adolescentes os quais são amplamente protegidos pela Carta Magna e Estatuto da Criança e do Adolescente.

J. Belém

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso projeto de Lei. Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Belém, 30 de novembro de 2021



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO EM
07/12/2021
Presidente

LIDO EM 07/12/2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 067/2021

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Belém exercício de 2021, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEISLATIVO aprova, e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Abre ao Orçamento do Município de Belém, o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 10.396.024,00 (dez milhões, trezentos e noventa e seis mil e vinte e quatro reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

02.04 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
12.361.1001.2215	Indenização de recursos do Precatório FUNDEF		
199	Recursos Oriundos de Precatório do fundef		
3.1.90.93.00	Indenizações e Restituições	R\$	6.237.614,00
12.361.1002.1017	Aquisição de móveis e equipamentos para a educação básica		
199	Recursos Oriundos de Precatório do fundef		
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	310.000,00
12.361.1002.1029	Reforma, Ampliação, Recuperação de Unidades Escolares		
199	Recursos Oriundos de Precatório do fundef		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	1.800.000,00
12.361.1002.1230	Construção do prédio da Secretaria de Educação		
199	Recursos Oriundos de Precatório do fundef		
4.4.90.51.01	Obras e instalações	R\$	1.000.000,00
12.365.1002.1025	Constr. Ampliação e Reforma de Creches Municipais		
199	Recursos Oriundos de Precatório do fundef		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	R\$	900.000,00
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	R\$	148.410,00
	Total Geral	R\$	10.396.024,00

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações

constantes no Orçamento do Município de acordo com o artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Em conformidade com o que preceitua o §2º do art. 167 da CF, o saldo remanescente da presente autorização, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão do projeto previsto nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência no exercício.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Belém, em 03 de dezembro de 2021.

Aline Barbosa de Lima
ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita



RECEBIDO
03/12/2021
Câmara Municipal de Belém

Antonio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LIDO EM 03/12/2021

[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI nº 068/2021

APROVADO EM
14/12/2021
[Signature]
Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA
GERAL DO MUNICÍPIO.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA
PARAIBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica
Municipal, envia projeto de Lei para ser votado e aprovado por esta Câmara
Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Ouvidora Geral do Município, vinculada ao Gabinete do
Prefeito Municipal, como órgão responsável, prioritariamente, pelo tratamento das
manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer
forma ou regime, pela Administração Pública Direta e Indireta, com vistas à
avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;
- III - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;
- IV - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;
- V - reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;
- VI - denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da

VII - sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

VIII - elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

IX - solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições da Ouvidoria Geral do Município:

I - Atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos;

II - Promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

III - Acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando a garantir a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

IV - Receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas;

V - Encaminhar às autoridades competentes as manifestações, solicitar informações a respeito das mesmas, acompanhando o tratamento e a sua efetiva conclusão;

VI - Atender o usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

VII - Promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 4º Com vistas à realização dos seus objetivos, a Ouvidoria Geral deve:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

J. B. S.

CAPÍTULO III
DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 5º A Ouvidoria deverá receber, analisar e responder às manifestações em linguagem clara e objetiva.

Art. 6º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei sob pena de responsabilidade do agente público.

§ 1º As manifestações serão identificadas, entretanto não cabe à Ouvidoria fazer exigências quanto à identificação que inviabilizem sua apresentação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação da manifestação.

§ 3º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso.

§ 4º No caso de manifestação feita por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá ser requerido meio de certificação da identidade do requerente.

§ 5º As manifestações apresentadas em outros órgãos da Administração deverão ser protocolizadas e encaminhadas imediatamente à Ouvidoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade do agente faltoso.

Art. 7º As manifestações poderão ser apresentadas por meio dos seguintes canais de comunicação:

- I – por meio de formulário eletrônico, disponível no site do município;
- II – por correspondência convencional;
- III – no posto de atendimento presencial exclusivo;
- IV – telefone tarifado específico.

Parágrafo único - A manifestação feita verbalmente será, imediatamente, reduzida a termo.

Art. 8º Recebida a manifestação a Ouvidoria deverá classificá-la como reclamação, denúncia, sugestão, elogio e solicitação, de acordo com as definições constantes nesta Lei.

§ 1º A classificação atribuída pelo usuário quando do encaminhamento da manifestação poderá ser alterada pela Ouvidoria se verificado que não está

§ 2º As manifestações serão encaminhadas às autoridades responsáveis para as devidas providências, se for o caso.

Art. 9º O procedimento de análise das manifestações observará os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único - A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende as seguintes etapas:

- I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação com o respectivo número de protocolo;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV - decisão administrativa final;
- V - ciência ao usuário.

Art. 10. A Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período.

§ 1º Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, no prazo máximo de cinco dias, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§ 2º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até dez dias a contar do seu recebimento a Ouvidoria deverá solicitar a complementação de informações que deverá ser atendida em até vinte dias, sob pena de arquivamento da manifestação.

§ 3º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§ 4º A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Adm.
Art. 11. Quando a manifestação for denúncia, desde que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, deverá ser encaminhada para o órgão de controle interno ou externo para as devidas providências.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata essa Lei sem a conclusão do procedimento de

conclusiva a comunicação com o encaminhamento aos órgãos de controle competentes.

§ 2º - O órgão de controle interno encaminhará à Ouvidoria Geral o resultado final do procedimento de apuração da denúncia que deverá dar conhecimento ao usuário acerca dos desdobramentos da sua manifestação.

CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 12. A Ouvidoria Geral deverá elaborar, anualmente, no mês de dezembro, relatório de gestão, que irá consolidar as informações referentes ao recebimento, análise e resposta às manifestações recebidas e, com base nelas, apontará as falhas e sugerirá melhorias na prestação dos serviços públicos.

Art. 13. O relatório de gestão deverá indicar, ao menos:

- I – o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II – os motivos das manifestações;
- III – a análise dos pontos recorrentes;
- IV – as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Art. 14. O relatório de gestão será:

- I – encaminhado ao Prefeito Municipal;
- II – disponibilizado integralmente na página oficial do Município na internet.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Atenciosamente
Art. 15. A estrutura administrativa da Ouvidoria Geral do Município será composta por 01 Ouvidor Geral, exclusivamente recrutados no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal e designados pelo Prefeito.

Art. 16. O Ouvidor-Geral do Município será escolhido entre os servidores referidos no art. 15 pelo Prefeito.

Parágrafo único. O servidor escolhido e designado para atuar como Ouvidor Geral do Município receberá uma gratificação de 30% à 75% do salário para exercer a função.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Ouvidoria Geral divulgará no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor desta Lei a sua Carta de Serviços ao Usuário que tem como objetivo informar sobre os serviços prestados pela Ouvidoria, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário conterá informações claras e precisas em relação aos serviços da Ouvidoria.

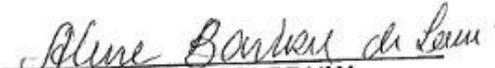
§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do Município na internet.

Art. 18. As autoridades ou servidores da Administração Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria Geral do Município nos assuntos que lhe forem pertinentes, submetidos à apreciação de referido Órgão.

Art. 19. A instituição de unidades setoriais de Ouvidorias poderá ser feito ato regulamentador específico.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei 296/2015.

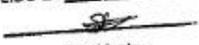
Belém, 06 de dezembro de 2021


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

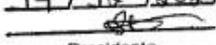
LIDO EM 07/12/2021


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 069/2021.

APROVADO EM

14/12/2021


Presidente

Autoriza a chefe do Poder Executivo Municipal abrir CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR em mais 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual em vigência, e das outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para execução da Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Belém de nº. 515, de 22 de dezembro de 2020, fica o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR em mais 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, com a seguinte finalidade:

1 - Atender insuficiência nas dotações vinculada às categorias econômicas específica mediante a transposição, remanejamento ou transferências de recursos do orçamento, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, mediante decreto do chefe do Poder executivo para atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite autorizado em lei, utilizando como recursos os definidos nos arts. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2021.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.


ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Srs. Versadores,**

Tendo em vista, a necessidade de fazermos remanejamentos nas dotações orçamentárias constantes nas diversas funções de governo do orçamento em vigência através de decreto adicional suplementar, utilizando como fonte de recursos os definidos nos arts. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e como a autorização constante da Lei Municipal nº 515 de 22 de Dezembro de 2020, de 35% (trinta e cinco por cento), mais uma autorização de mais 10% (dez por cento) anteriormente concedida por este Poder Legislativo, perfazendo 45% (quarenta e cinco por cento) porém, desse percentual já foram usados até novembro 41,27% e o saldo remanescente não será suficiente para atender as transposições de dezembro, mês em que as despesas são bem mais significativas haja vista que além dos salários tem o 13º salário e os saldos existentes nas dotações orçamentárias são inferiores as previstas para atender as despesas necessárias para encerramento do exercício, motivo pelo qual estamos encaminhando para apreciação por parte dos ilustres membros desta Augusta Casa Legislativa, um novo pedido de autorização em mais 10% (dez por cento), para atender as necessidades imprescindíveis as ações do Governo Municipal.

Na certeza do contar com a compreensão de Vv. Excias., aproveito o ensejo para renovar-lhes meu elevado apreço e consideração.

Cardialmente,

Aline Barbosa de Lima

ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita